

**PLGN AUTO LOANS I FEEDER FI EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM
DIREITOS CREDITÓRIOS CNPJ Nº 58.328.083/0001-22**

(“FUNDO”)

ATO DO ADMINISTRADOR

BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM, instituição financeira inscrita no CNPJ/ME sob o número 59.281.253/0001-23, com sede na cidade e estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, n.º 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, na qualidade de Administradora do FUNDO, ESCLARECE que, por um equívoco, no dia 16 de setembro de 2026, foi inserido no website da Comissão de Valores Mobiliários - CVM (www.cvm.gov.br), os documentos com uma versão de outro fundo, de modo que pedimos desconsiderar tais documentos.

Dessa forma, solicitamos que seja considerada como data vigente a versão do regulamento do FUNDO anexa ao presente Ato.

O Regulamento atualmente em vigor também encontra-se à disposição dos Cotistas, e de quem mais possa interessar, nos websites do ADMINISTRADOR (www.btgpactual.com).

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2026.

BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM
- Administradora -

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE DELIBERAÇÃO DA ADMINISTRADORA DO PLGN
AUTO LOANS I FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE
INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Por este instrumento particular (“Instrumento de Deliberação Conjunta”), as partes abaixo nomeadas e devidamente qualificadas, a saber **BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**, sociedade anônima, com sede no município do Rio de Janeiro e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, 501, Torre Corcovado, 5º andar – parte, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (“CNPJ/MF”) sob nº 59.281.253/0001-23, devidamente credenciada pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) para operar como administradora de carteira de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006, aqui representado nos termos do seu estatuto social (“Administradora”) atuando como administradora do **PLGN AUTO LOANS I FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA** (“Fundo”), organizado na forma da **CLASSE ÚNICA DO PLGN AUTO LOANS I FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA** (“Classe Única”), ambos inscritos no CNPJ/MF sob o nº 58.328.083/0001-22.

RESOLVE retificar o item 5.2, do Anexo Único, da Classe Única, no qual, em virtude de um erro material, constou “fechamento” onde deveria ter constado “abertura”.

Este instrumento poderá ser assinado utilizando-se o processo de certificação disponibilizado pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 2.200, de 24 de agosto de 2001, em vigor no Brasil, sendo essa forma de contratação em meio eletrônico, digital e informático reconhecida como válida e plenamente eficaz.

Rio de Janeiro, 06 de janeiro de 2025

**BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E
VALORES MOBILIÁRIOS**

Administradora

ANEXO I
REGULAMENTO DO FUNDO E ANEXO DA CLASSE ÚNICA

Regulamento

PLGN AUTO LOANS I FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

PARTE GERAL

CAPÍTULO 1 – FUNDO

1.1 PLGN AUTO LOANS I FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (“FUNDO”), regido pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (“**Código Civil**”), pela parte geral e o Anexo Normativo II da Resolução nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, da Comissão de Valores Mobiliários (respectivamente, “**CVM**” e “**Resolução CVM 175**”), terá como principais características:

Classe de Cotas	Classe única.
Prazo de Duração	Indeterminado, exceto se de outra forma vier a ser deliberado pelos cotistas reunidos em assembleia geral de cotistas.
ADMINISTRADOR	<u>BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários</u> , sociedade anônima, com sede no município e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (“ CNPJ ”) sob o nº 59.281.253/0001-23 e credenciada como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 (“ ADMINISTRADOR ”).
GESTOR	<u>Polígono Capital Ltda.</u> , sociedade de responsabilidade limitada, com sede no município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2601, 12º andar, Jardim Paulistano, CEP 01452-000, inscrita no CNPJ sob nº 43.241.789/0001-85, autorizada à prestação do serviço de administração de carteiras de valores mobiliários pela CVM, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 19.368, expedido em 7 de dezembro de 2021 (“ GESTOR ” e, quando referido conjuntamente e indistintamente com o ADMINISTRADOR, os “ Prestadores de Serviços Essenciais ”).
Foro Aplicável	O FUNDO, seus cotistas, os distribuidores de cotas por conta e ordem, seu GESTOR, seu ADMINISTRADOR e os demais prestadores de serviço do FUNDO e/ou da CLASSE obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, de acordo com o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Arbitragem do Mercado da B3 (“Regulamento CAM B3” e “CAM B3”, respectivamente), toda e qualquer disputa ou controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas no Regulamento e seus Anexos (conforme definidos abaixo), nas normas editadas pela CVM que lhe sejam aplicáveis e nos instrumentos entre si firmados (“Arbitragem”). (i) A Arbitragem será de direito, com a aplicação das normas da República Federativa do Brasil, terá sede no município de São Paulo, será conduzida em língua portuguesa e de forma confidencial. O tribunal

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN AUTO LOANS I FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

	arbitral será constituído por 3 (três) árbitros, sendo um deles presidente, escolhidos nos termos do Regulamento CAM B3. (ii) As despesas processuais iniciais deverão ser rateadas entre as partes, arcando cada polo processual com metade dos valores necessários, sem prejuízo à possibilidade de adiantamento pelas partes interessadas, resolvendo-se as indefinições nos termos do Regulamento CAM B3. A sentença arbitral deverá determinar a responsabilidade final pelas despesas de acordo com a sucumbência de cada parte, as quais deverão incluir as taxas administrativas, honorários de árbitros e de peritos e despesas com diligências processuais e fornecimento de garantias que sejam determinadas expressamente pelo tribunal arbitral. É vedada a imposição de honorários de sucumbência, bem como a determinação de indenização e/ou de reembolso por gastos com honorários contratuais de êxito e/ou com honorários de pareceristas ou outros consultores. As partes poderão recorrer ao Poder Judiciário, para tanto elegendo-se o foro da comarca da Capital do Estado de São Paulo, para: (i) buscar a execução específica de disposições contratuais certas e líquidas, que não necessitem de prévia discussão em Arbitragem; (ii) buscar a execução de sentença arbitral; (iii) buscar a anulação de sentença arbitral nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (e de normas que venham a lhe suceder); e (iv) antes da constituição do tribunal arbitral, buscar medidas cautelares ou antecipações de tutela, as quais deverão ser submetidas à posterior análise pelo tribunal arbitral. As partes concordam em afastar qualquer possibilidade de nomeação de árbitro(s) provisório(s) ou de emergência.
Encerramento do Exercício Social	Último dia do mês de janeiro de cada ano.

- 1.2** Este regulamento é composto por esta parte geral, um ou mais anexos, conforme o número de classes aqui previsto e respectivos apêndices relativos a cada subclasse de cotas, conforme aplicável (respectivamente, “**Regulamento**”, “**Parte Geral**”, “**Anexos**” e “**Apêndices**”).

Denominação da Classe	Anexo
CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN AUTO LOANS I FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS (“Classe” ou “Classe Única”)	Anexo Único (“ Anexo ”)

- 1.3** O Anexo dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre os seguintes aspectos relacionados à Classe: **(i)** características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; **(ii)** responsabilidade dos cotistas e regime de insolvência; **(iii)** características, direitos, condições de emissão, subscrição, integralização, Amortização e resgate das Cotas; **(iv)** ordem de alocação de recursos; **(v)** assembleia especial de cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos cotistas; **(vi)** remuneração dos prestadores

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN AUTO LOANS I FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

de serviços; **(vii)** política de investimento e composição e diversificação da Carteira; **(viii)** eventos de avaliação, eventos de liquidação e procedimentos de liquidação antecipada da Classe; **(ix)** origem dos Direitos Creditórios; **(x)** Critério de Elegibilidade; **(xi)** custos referentes à defesa dos interesses da Classe; e **(xii)** fatores de risco.

- 1.4** O FUNDO é constituído com classe única, sendo vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio do FUNDO ou da Classe a qualquer subclasse de cotas do FUNDO. Todas as referências ao FUNDO neste Regulamento serão entendidas como referências à sua Classe Única, e vice-versa.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO FUNDO

- 2.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais prestadores de serviços do FUNDO e da Classe respondem perante a CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento ou à regulamentação vigente, praticados com dolo ou má-fé, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses previstas na regulamentação aplicável e neste Regulamento.

2.1.1 Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao ADMINISTRADOR praticar os atos necessários à administração do FUNDO, o que inclui, mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO ou da Classe, dos seguintes serviços, conforme aplicável: **(a)** registro de direitos creditórios; **(b)** guarda da documentação que constitui o lastro dos direitos creditórios; **(c)** liquidação física ou eletrônica e financeira dos ativos; **(d)** tesouraria, controle e processamento dos ativos; **(e)** escrituração das cotas; **(f)** auditoria independente; **(g)** custódia; e, eventualmente, **(h)** outros serviços em benefício do FUNDO e/ou da Classe.

2.1.2 Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao GESTOR praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos do FUNDO, o que inclui mas não se limita à contratação, em nome do FUNDO e/ou da Classe, dos seguintes serviços: **(a)** intermediação de operações para carteira de ativos; **(b)** distribuição de cotas; **(c)** consultoria de investimentos; **(d)** classificação de risco por Agência Classificadora de Risco; **(e)** cogestão da carteira de ativos; **(f)** formador de mercado; e, eventualmente, **(g)** outros serviços em benefício do FUNDO ou da Classe.

2.1.3 Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao FUNDO e/ou à Classe não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, o Prestador de Serviço Essencial responsável pela sua contratação deverá fiscalizar tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o FUNDO, a Classe e seus cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.

- 2.2** Os Prestadores de Serviços Essenciais respondem, perante os cotistas, em suas respectivas esferas de atuação, por eventuais prejuízos causados em virtude de condutas contrárias a este Regulamento ou à regulamentação aplicável, praticados com dolo ou má-fé, comprovados em sentença judicial ou arbitral transitada em julgado.

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN AUTO LOANS I FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

- 2.2.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais não serão responsabilizados por prejuízos, danos ou perdas, inclusive de rentabilidade, que o FUNDO venha a sofrer em virtude da realização de suas operações.
- 2.3** Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do FUNDO, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os cotistas, o FUNDO ou a CVM.
- 2.4** Os investimentos na Classe não são garantidos pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR, pelos demais prestadores de serviços do FUNDO e/ou da Classe, por quaisquer terceiros, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo Fundo Garantidor de Crédito – FGC.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

- 3.1** O FUNDO terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da parte geral da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sem prejuízo da existência de encargos adicionais previstos no Anexo.
- 3.2** As despesas não previstas neste Regulamento ou na regulamentação aplicável como encargos devem correr por conta do Prestador de Serviço Essencial que as tiver contratado.

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

- 4.1** A Assembleia Geral de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todas as classes de cotas do FUNDO, na forma prevista na Resolução CVM 175, observado que as matérias específicas de uma única classe ou de uma ou mais subclasses de cotas do FUNDO serão deliberadas em sede de Assembleia Especial de Cotistas, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da assembleia geral de cotistas.
- 4.1.1** Para os efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto, a cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação no Fundo, no caso de Assembleia Geral de Cotistas, ou da quantidade de Cotas da Classe ou subclasse, no caso de Assembleia Especial de Cotistas, exceto se de outro modo previsto nesta Parte Geral e/ou no Anexo.
- 4.1.2** A alteração desta Parte Geral deve ser deliberada pela Assembleia Geral de Cotistas.
- 4.2** Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia de Cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175.
- 4.3** Os Prestadores de Serviços Essenciais, o Custodiante ou os Cotistas titulares de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das cotas em circulação poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação da assembleia para deliberar sobre a ordem do dia de interesse do FUNDO, da Classe, da subclasse ou da comunhão de cotistas.
- 4.3.1** O pedido de convocação da assembleia pelo GESTOR, pelo custodiante ou pelos cotistas será dirigido ao ADMINISTRADOR que, por sua vez, deverá convocar a assembleia, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do seu recebimento. A convocação e a realização da

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN AUTO LOANS I FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

assembleia serão custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar em contrário.

4.3.2 A convocação da assembleia geral de cotistas deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, e far-se-á por meio de correio eletrônico (e-mail) endereçado aos cotistas, conforme dados cadastrais do cotista junto ao ADMINISTRADOR e/ou Agente Escriturador das Cotas, ou conforme posteriormente informados pelos respectivos agentes de custódia ao mercado organizado em que as cotas estejam admitidas à negociação, conforme aplicável.

4.3.3 A presença da totalidade dos cotistas suprirá eventual ausência de convocação.

4.4 As deliberações da assembleia geral ou especial de cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, por meio eletrônico, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada cotista, para resposta no prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos contado da consulta, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Regulamento, considerando-se a presentes os cotistas que tenham respondido a consulta.

4.5 A assembleia será instalada com a presença de, pelo menos, 1 (um) cotista.

4.6 Ressalvadas as exceções descritas neste Regulamento, em especial no Anexo, toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos cotistas deverá ser aprovada por maioria dos votos dos presentes.

4.6.1 As deliberações relativas às matérias elencadas nos incisos abaixo serão tomadas, em primeira convocação ou em segunda convocação, conforme os quóruns dispostos abaixo, em sede assembleia geral de cotistas ou de assembleia especial de cotistas, conforme o caso:

MATÉRIA SUJEITA À APROVAÇÃO	QUÓRUM DE DELIBERAÇÃO
(i) aprovação das demonstrações contábeis do FUNDO;	Maioria do total das Cotas presentes
(ii) alteração da Parte Geral deste Regulamento;	75% (setenta e cinco por cento) do total Cotas emitidas
(iii) substituição ou remoção de qualquer dos Prestadores de Serviços Essenciais do FUNDO, ressalvada a possibilidade prevista no Art. 70, §1º, da Parte Geral da Resolução CVM 175;	75% (setenta e cinco por cento) do total Cotas emitidas
(iv) alterações nos quóruns de deliberação definidos nesta Parte Geral;	75% (setenta e cinco por cento) do total Cotas emitidas
(v) cobrança de taxas e encargos pelo ADMINISTRADOR, de qualquer natureza, que não estejam expressamente previstos neste Regulamento; e	Maioria do total das Cotas emitidas
(vi) liquidação do FUNDO.	75% (setenta e cinco por cento) do total Cotas emitidas

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN AUTO LOANS I FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

4.7 Somente poderão votar na assembleia, os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, bem como os seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

4.7.1 Tendo em vista que a Classe é exclusivamente destinada a Investidores Profissionais, não serão aplicáveis as vedações ao direito a voto em assembleia de cotistas dispostas no artigo 78, da Resolução CVM 175, conforme disposto no artigo 114, da Resolução CVM 175.

4.8 Aplicam-se à assembleia geral ou especial de cotistas as demais disposições referentes à assembleia de cotistas previstas na Resolução CVM 175 e nas demais normas aplicáveis.

CAPÍTULO 5 – TRIBUTAÇÃO

5.1 O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e produzindo efeitos, e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos cotistas e ao FUNDO, não se aplicando aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.

5.2 Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no FUNDO.

5.3 O GESTOR buscará perseguir a composição da carteira do FUNDO adequada ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definido pela Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 (“**Lei 14.754**”).

Tributação aplicável às operações da carteira:

De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira do FUNDO são isentas do Imposto sobre a Renda (“**IR**”) e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM (“**IOF/TVM**”), à alíquota zero.

Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos cotistas:**I. Imposto de Renda na Fonte (“**IRF**”):****Cotistas Residentes no Brasil:**

Os rendimentos auferidos pelo cotista do FUNDO estarão sujeitos à tributação pelo IR, à alíquota de 15% (quinze por cento), na data da distribuição de rendimentos ou da Amortização de cotas, considerando que o FUNDO seja classificado como entidade de investimento e cumpra os critérios de composição da carteira com, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de direitos creditórios de acordo com a Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 (“**Lei 14.754**”) e a Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023 (“**Resolução CMN 5.111**”).

O IRF será considerado antecipação do devido no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e, nos demais casos, será considerado tributação exclusiva.

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN AUTO LOANS I FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Cotistas Não-residentes (INR):	
Os rendimentos decorrentes de investimento no FUNDO realizado por investidores residentes ou domiciliados no exterior que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução nº 4.373, de 29 de setembro de 2014 – “Resolução CMN 4.373”) estarão sujeitos à tributação pelo IRF, à alíquota de 15%, na data da distribuição de rendimentos ou da Amortização das cotas.	
Desenquadramento para fins fiscais:	
A GESTORA do FUNDO buscará manter o cumprimento do requisito de composição da carteira do FUNDO com, no mínimo 67% (sessenta e sete por cento) em direitos creditórios acima comentados. Todavia, caso a composição mínima do patrimônio líquido do FUNDO não seja atingida e ocorra o efetivo desenquadramento tributário da carteira, os cotistas pessoa física ou jurídica residentes no Brasil passarão a se sujeitar à regra geral de tributação de fundos, conforme previsto no art. 17 da Lei 14.754, segundo a qual: (1) haverá incidência periódica de IR todo mês de maio e novembro de cada ano-calendário sobre os rendimentos auferidos pelo cotista em relação ao investimento nas cotas do FUNDO, à alíquota de 15% (quinze por cento) ou 20% (vinte por cento), a depender da carteira do FUNDO ser classificada, respectivamente, como de curto ou longo prazo; e (2) haverá incidência de IR complementar, conforme alíquotas regressivas que variam de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) a 15% (quinze por cento) a depender do prazo de aplicação, por ocasião da Amortização ou liquidação das Cotas do FUNDO. Certos tipos de investidor podem se beneficiar de alíquotas diferenciadas. Por sua vez, para os Cotistas não-residentes em Jurisdição de Tributação Favorecida que invistam de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (Resolução CMN 4.373), os rendimentos auferidos serão tributados pelo IR na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).	
Cobrança do IRF:	Em regra, os rendimentos auferidos pelos cotistas serão tributados pelo IRF na data da distribuição de rendimentos ou da Amortização do FUNDO, caso ocorra antes.
II. IOF:	
IOF/TVM:	O IOF/TVM incide à alíquota de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor de resgates, alienações ou Amortizações, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/2007. Atualmente, o IOF limita-se a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação. Resgates e alienações em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de cotas podem sofrer a tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Ressalta-se que a alíquota do IOF/TVM pode ser alterada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia.
	As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda Brasileira, bem como de moeda Brasileira para moeda estrangeira, estão sujeitas ao IOF-Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio referentes ao ingresso no País para investimentos nos mercados financeiros e de capitais e retorno

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN AUTO LOANS I FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

IOF-Câmbio:	estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). De igual modo, as operações para remessas e ingressos de recursos, realizadas pelo FUNDO relativas às suas aplicações no mercado internacional, nos limites e condições fixados pela CVM, também estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).
--------------------	---

5.4 Aporte de ativos financeiros

5.4.1 O eventual aporte de ativos financeiros na Classe Única será feito de acordo com a legislação em vigor, notadamente o artigo 1º, da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014 e alterações posteriores, devendo ser realizado a valor de mercado e mediante a apresentação dos documentos e comprovações nele previstos.

5.4.2 Por ocasião do aporte, o ADMINISTRADOR se reserva no direito de apurar eventuais tributos devidos e exigir, como condição para a efetivação da operação e a seu exclusivo critério, o prévio recebimento dos recursos necessários à quitação desses. Ainda, o ADMINISTRADOR se reserva no direito de reclassificar operações que, na essência, sejam equivalentes a aportes para a elas aplicar as exigências previstas neste item.

5.5 Observado o disposto no Anexo, admite-se a integralização e resgate de Cotas em Cotas da Classe Investida, a exclusivo critério do GESTOR, observados: **(i)** a Política de Investimentos; **(ii)** a necessidade de o ADMINISTRADOR e o GESTOR entenderem, a seu exclusivo critério, que o valor das Cotas da Classe Investida não difere substancialmente do valor dos direitos creditórios, atribuído nos termos do item 9 do Anexo; **(iii)** o Critério de Elegibilidade; e **(iv)** as demais disposições do Anexo e os requisitos e procedimentos legais e regulamentares aplicáveis para tanto.

CAPÍTULO 6 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

6.1 Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.

6.2 O ADMINISTRADOR mantém serviço de atendimento aos cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website: www.btgpactual.com

SAC: 0800 772 2827

Ouvidoria: 0800 722 0048

BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

POLÍGONO CAPITAL LTDA.

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN AUTO LOANS I FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

ANEXO ÚNICO

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN AUTO LOANS I FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

1 CARACTERÍSTICAS GERAIS

1.1 Para fins do disposto neste Anexo, em seus Apêndices, conforme o caso, os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste terão os significados a eles atribuídos no glossário constante no **Complemento 1** a este Anexo, exceto se de outro modo expressamente especificado.

1.2 As principais características da Classe estão descritas abaixo:

Tipo de Condomínio	Fechado.
Prazo de Duração	Indeterminado, exceto se de outra forma vier a ser deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas.
Classe de Investimento em Cotas	Sim.
Classificação ANBIMA	Tipo “Outros”. Foco de atuação “Multicarteira Outros”. A CLASSE DE COTAS PODE INVESTIR EM FUNDOS DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE CARTEIRA DIVERSIFICADA, COM NATUREZA E CARACTERÍSTICAS DISTINTAS. DESTA FORMA, O DESEMPENHO DA CARTEIRA PODE APRESENTAR COMPORTAMENTO DISTINTO AO LONGO DA EXISTÊNCIA DA CLASSE DE COTAS.
Objetivo	O objetivo da Classe é proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de: (i) Cotas da Classe Investida que atendam ao Critério de Elegibilidade, e (ii) Ativos Financeiros de Liquidez, observados todos os limites de composição da Carteira, estabelecidos neste Anexo e na regulamentação aplicável. O objetivo da Classe não representa, sob qualquer hipótese, promessa, garantia ou sugestão do FUNDO ou de seus Prestadores de Serviços Essenciais quanto à segurança, rentabilidade ou à liquidez dos ativos integrantes da Carteira da Classe.
Público-Alvo	Investidores Profissionais.
Custódia e Tesouraria	<u>Banco BTG Pactual S.A.</u> , instituição financeira, com sede no município e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte),

Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN AUTO LOANS I FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

	Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45 e credenciado como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003 (“ CUSTODIANTE ”).
Controladoria e Escrituração	ADMINISTRADOR.
Subclasses	Única, nos termos do Capítulo 5 deste Anexo.
Negociação	As Cotas poderão ser admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado, conforme disposto nos itens 5.12 e 5.13 deste Anexo.
Cálculo do Valor da Cota	Conforme Capítulo 6 deste Anexo.
Distribuição de Proventos	A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a Amortização e/ou o resgate de Cotas, observado o disposto neste Anexo.
Utilização de Ativos Financeiros e Direitos Creditórios na Integralização, Amortização e Resgate	A Amortização e o resgate de Cotas serão realizados em moeda corrente nacional, exceto nas hipóteses expressamente previstas nesse Anexo. A integralização das Cotas poderá ser realizada em Cotas da Classe Investida, observado o disposto neste Anexo.
Adoção de Política de Voto	O GESTOR, em relação a esta Classe, adota política de exercício de direito de voto, disponível em sua página na rede mundial de computadores.

2 RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS E REGIME DE INSOLVÊNCIA

- 2.1** A responsabilidade do Cotista está limitada ao valor por ele subscrito.
- 2.2** Caso o ADMINISTRADOR verifique que o Patrimônio Líquido da Classe está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou da declaração judicial de insolvência da Classe, deverão ser adotadas as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175.
- 2.3** Serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR na hipótese de Patrimônio Líquido negativo da Classe.

3 ENCARGOS DA CLASSE

- 3.1** A Classe terá Encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução CVM 175, e quaisquer despesas que não constituam Encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, incluindo, sem se limitar a:
- (i) Taxa de performance, se houver;

BTG Pactual

SAC: 0800 772 28 27 - Ouvidoria: 0800 722 00 48 - btgpactual.com

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN AUTO LOANS I FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

- (ii) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe;
- (iii) Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- (iv) Despesas com correspondências de interesse do FUNDO ou da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas;
- (v) Honorários e despesas do Auditor Independente;
- (vi) Emolumentos e comissões pagas por operações da Carteira da Classe;
- (vii) Despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra da execução de garantia ou de acordo com o respectivo devedor;
- (viii) Honorários de advogados, custas e despesas processuais correlatas incorridos em defesa dos interesses do FUNDO ou da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (ix) Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos integrantes da Carteira da Classe, assim como a parcela de prejuízos da Carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços da Classe no exercício de suas respectivas funções;
- (x) Despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos integrantes da Carteira;
- (xi) Despesas com a realização da Assembleia de Cotistas;
- (xii) Despesas inerentes à constituição, à fusão, à incorporação, à cisão, à transformação ou à liquidação da Classe;
- (xiii) Despesas com a liquidação, o registro e a custódia de operações com os ativos integrantes da Carteira;
- (xiv) Despesas com o fechamento de câmbio, vinculadas às operações da Carteira da Classe;
- (xv) Despesas inerentes à distribuição primária das Cotas e à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (xvi) Taxa de Administração e a taxa de gestão, se aplicável;
- (xvii) Despesas com a contratação de consultoria especializada, conforme o caso;
- (xviii) Despesas com a contratação de agente de cobrança, conforme o caso;
- (xix) Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, nos termos da Resolução CVM 175 e deste Anexo;
- (xx) Taxa mínima de custódia, se houver;
- (xxi) Taxa de estruturação das operações envolvendo a Classe; e
- (xxii) Montantes devidos a fundos investidores, na hipótese de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no art. 99, da parte geral da

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN AUTO LOANS I FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
Resolução CVM 175.

- 3.2** Uma vez que o FUNDO é constituído com classe única de Cotas, todos os encargos e contingências do FUNDO e da Classe serão debitados do patrimônio da Classe, respeitada a ordem de alocação de recursos no Capítulo 8 do presente Anexo.

4 POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

- 4.1** Observados os demais termos deste Anexo, o objetivo da Classe é investir seus recursos: **(i)** na subclasse de cotas seniores de emissão da **CLASSE ÚNICA DO PLGN AUTO LOANS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**, fundo de investimento em direitos creditórios inscrito no CNPJ sob o nº 58.311.958/0001-83 ("**Cotas da Classe Investida**" e "**Classe Investida**", respectivamente), a qual, por sua vez, aplica seus recursos preponderantemente em direitos creditórios representados por debêntures, certificados de recebíveis ou outros valores mobiliários, emitidos por uma ou mais companhias securitizadoras registradas na CVM, desde que se enquadrem na definição de "direitos creditórios" prevista na Resolução CMN 5.111 ou em outra norma que venha a substituí-la, lastreados em direitos creditórios oriundos das carteiras de operações de crédito de financiamento de veículos (incluindo veículos leves, pesados e motos) e empréstimos com garantia de veículos, devidamente formalizadas nos termos da legislação e regulamentação aplicável, de acordo com os termos e condições estabelecidos no regulamento da Classe Investida; e **(ii)** em Ativos Financeiros de Liquidez. A Classe não possui política de concessão de créditos uma vez que sua Política de Investimentos não prevê o investimento e aquisição direta de direitos creditórios conforme definidos na Resolução CVM 175.
- 4.2** A subscrição ou a aquisição das Cotas da Classe Investida, observará os procedimentos: **(i)** da B3 ou de outra entidade autorizada à prestação dos serviços de depósito centralizado de valores mobiliários pela CVM, na qual as Cotas da Classe Investida venham a ser depositadas; ou **(ii)** estabelecidos pela administradora da Classe Investida, observada a Política de Investimentos e as demais disposições deste Anexo e da legislação e regulamentação aplicáveis.
- 4.3** Os pagamentos relativos às Cotas da Classe Investida de titularidade da Classe serão realizados pela Classe Investida, conforme o caso, por meio:
- (i)** dos procedimentos adotados pela B3 ou de outra entidade autorizada à prestação dos serviços de depósito centralizado de valores mobiliários pela CVM, na qual as Cotas da Classe Investida venham a ser depositadas; ou
 - (ii)** Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, para a conta da Classe.
- 4.4** A subscrição ou a aquisição das Cotas da Classe Investida abrangerá todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações a elas relacionados.
- 4.5** Uma vez que o investimento nas Cotas da Classe Investida não corresponde a um investimento direto em direitos creditórios, uma série de disposições não será aplicável ao investimento nas Cotas da Classe Investida. A título meramente exemplificativo, não existem processos de originação ou política de concessão de crédito adotada pelo GESTOR, tampouco há que se falar em verificação ou guarda de documentos comprobatórios que não sejam referentes às Cotas da Classe Investida. Da mesma forma, não há necessidade de se prever a adoção de procedimentos específicos para a cobrança das Cotas da Classe Investida. Cada Cotista deverá atestar que está ciente e concorda com o disposto

Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN AUTO LOANS I FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS neste item 4.5, por meio da assinatura do Termo de Adesão.

- 4.6** As Cotas da Classe Investida deverão contar com Documentos Comprobatórios que evidenciem sua existência, validade e exequibilidade.
- 4.7** As Cotas da Classe Investida serão adquiridas pela Classe por meio: **(i)** de contratos de aquisição de Cotas da Classe Investida firmados entre a Classe e os respectivos vendedores das Cotas da Classe Investida; **(ii)** negociação em mercado organizado; e/ou **(iii)** da subscrição de Cotas da Classe Investida, colocadas de forma privada ou ofertadas publicamente, independentemente do regime de distribuição, observada a Política de Investimentos e as demais disposições deste Anexo e da legislação e regulamentação aplicáveis.

Critério de Elegibilidade

- 4.8** Sem prejuízo da possibilidade de aquisição de Ativos Financeiros de Liquidez, em relação aos direitos creditórios, a Classe somente poderá adquirir Cotas da Classe Investida, sendo este o único e exclusivo Critério de Elegibilidade a ser verificado e validado pelo GESTOR, previamente à subscrição ou aquisição das Cotas da Classe Investida pela Classe.
- 4.8.1** A verificação e validação pelo GESTOR da adequação das Cotas da Classe Investida ao Critério de Elegibilidade será considerada como definitiva.
- 4.8.2** O GESTOR será o responsável por verificar e validar o atendimento das Cotas da Classe Investida ao Critério de Elegibilidade em cada operação de aquisição de Cotas da Classe Investida pela Classe.

Ativos Financeiros de Liquidez

- 4.9** A parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Cotas da Classe Investida será necessariamente alocada em Ativos Financeiros de Liquidez.

Limites de Concentração e Vedações para a Composição da Carteira

- 4.10** Decorridos 180 (cento e oitenta) dias da Data da 1ª Integralização da Classe, a Classe deverá manter alocado, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu Patrimônio Líquido em Cotas da Classe Investida.
- 4.11** Nos termos do artigo 45, parágrafo 7º, inciso II, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, a Classe poderá ter até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido alocado em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez devidos por um mesmo Devedor e/ou de responsabilidade ou coobrigação de Devedores de um mesmo Grupo Econômico e/ou de um mesmo Devedor, individualmente considerado, ainda que devidos e/ou de responsabilidade ou coobrigação dos Prestadores de Serviços Essenciais, outros prestadores de serviços da Classe e/ou suas Partes Relacionadas.
- 4.12** Nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, uma vez que as Cotas são destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais, a Classe poderá ter até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido alocado em Cotas da Classe Investida.
- 4.13** A Classe poderá, direta ou indiretamente: **(i)** adquirir Cotas da Classe Investida que sejam administrados pelo ADMINISTRADOR, e geridos ou cogeridos pelo GESTOR, ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; e **(ii)** alienar Cotas da Classe Investida a qualquer das pessoas, fundos de investimento ou entidades referidas no item (i) acima.

BTG Pactual

SAC: 0800 772 28 27 - Ouvidoria: 0800 722 00 48 - btgpactual.com

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN AUTO LOANS I FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

4.13.1 A Classe poderá ter até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido representado por Cotas da Classe Investida administrados pelo ADMINISTRADOR, e geridos ou cogeridos pelo GESTOR e/ou suas partes relacionadas.

Revolvência da Carteira

4.14 Os recursos recebidos pela Classe em razão da liquidação das Cotas da Classe Investida, a qualquer título, incluindo pagamento regular ou por excussão ou execução de garantia, alienação, recompra, indenização e/ou desinvestimento, serão destinados à Amortização ou resgate das Cotas, desde que observada a ordem de alocação de recursos definida no item 8.1 abaixo, observado que tais recursos poderão ser utilizados para fazer frente ao pagamento de Encargos e/ou despesas extraordinárias da Classe ou da Classe Investida, caso aplicável.

Ativos Recuperados

4.15 Sem prejuízo da Política de Investimentos da Classe prevista neste item, poderão eventualmente compor a carteira de investimento da Classe, imóveis (ou direitos reais relacionados), participações societárias, cotas de fundos de investimento, bens móveis em geral, produtos ou insumos agrícolas, direitos disponíveis, dentre outros ativos, bens ou direitos que não as Cotas da Classe Investida ou os Ativos Financeiros de Liquidez (**“Ativos Recuperados”**), em decorrência, exclusivamente, dos procedimentos judiciais ou extrajudiciais envolvidos na recuperação das Cotas da Classe Investida, seja por força de: **(i)** expropriação de ativos; **(ii)** excussão de garantias; **(iii)** dação em pagamento; **(iv)** conversão; **(v)** adjudicação ou arrematação de bem penhorado pela Classe; ou **(vi)** transação, nos termos do artigo 840 e seguintes do Código Civil.

4.16 No caso de Ativos Recuperados passarem a compor a carteira da Classe Investida, o GESTOR envidará seus melhores esforços para liquidar os Ativos Recuperados da forma mais eficaz, sempre levando em consideração sua natureza, valor intrínseco e liquidez, cabendo ao GESTOR enviar ao ADMINISTRADOR relatório que demonstre os seus esforços na tentativa de alienação dos Ativos Recuperados.

4.17 Considerando que a Classe Investida passará a ser proprietária direta dos Ativos Recuperados com o objetivo específico de vendê-los a terceiros para fins de recuperação do investimento nas Cotas da Classe Investida, caberá ao GESTOR providenciar o registro da propriedade dos Ativos Recuperados em nome da Classe Investida nas competentes entidades registrarias. Havendo qualquer impossibilidade, o registro deverá ser feito em nome do ADMINISTRADOR, na qualidade de administrador e proprietário fiduciário dos Ativos Recuperados, ficando averbado que estes: **(i)** não integram o ativo do ADMINISTRADOR; **(ii)** não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação de responsabilidade do ADMINISTRADOR; **(iii)** não compõem a lista de bens e direitos do ADMINISTRADOR, para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial; **(iv)** não podem ser dados em garantia de débito de operação do ADMINISTRADOR; **(v)** não são passíveis de execução por quaisquer credores do ADMINISTRADOR, por mais privilegiados que possam ser; e **(vi)** não podem ser onerados, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, para qualquer terceiro

4.18 Ainda que integrem a Carteira da Classe, os Ativos Recuperados não serão, sob qualquer hipótese, adquiridos como parte da Política de Investimentos da Classe, de forma que serão de sua propriedade exclusivamente, não devendo, portanto, ser contabilizados para fins de enquadramento da Classe.

Regras, procedimentos e limites para efetuar a alienação das Cotas da Classe Investida

4.19 A Classe poderá alienar as Cotas da Classe Investida de sua titularidade a quaisquer terceiros, desde

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN AUTO LOANS I FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

que respeitados os seguintes procedimentos: **(i)** as Cotas da Classe Investida somente serão alienadas pela Classe caso o regulamento e o anexo descritivo, conforme o caso, da Classe Investida permitam expressamente ou não vedem a transferência das Cotas da Classe Investida pela Classe a terceiros; **(ii)** as Cotas da Classe Investida serão transferidas pela Classe em observância aos procedimentos estabelecidos pelo agente escriturador da Classe Investida ou pelo depositário central ou mercado organizado em que as Cotas da Classe Investida venham a estar depositadas e/ou admitidas à negociação, nos termos da regulamentação aplicável; e **(iii)** se necessário, a Classe firmará com os adquirentes das Cotas da Classe Investida os instrumentos pertinentes à transferência de tais cotas. Não há limites aplicáveis à alienação das Cotas da Classe Investida a eventuais terceiros.

Outras disposições relativas à Política de Investimentos

- 4.20** A Classe poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. Dentre os diversos riscos aos quais está sujeita a Carteira da Classe estão, exemplificativamente, aqueles descritos no Capítulo 15 abaixo, o qual deve ser cuidadosamente lido pelo subscritor ou adquirente das Cotas.
- 4.21** É vedada à Classe a aplicação de recursos de seu Patrimônio Líquido na aquisição de ativos no exterior.
- 4.22** A Classe poderá utilizar instrumentos derivativos, desde que com o objetivo de proteção patrimonial, ou, desde que não resulte em exposição a risco de capital, conforme definida no inciso XXIV, do Art. 3º, da parte geral da Resolução CVM 175 ou em troca de indexador a que os ativos estão indexados.
- 4.23** A Classe não realizará operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro de Liquidez.
- 4.24** Caso as Cotas da Classe Investida venham a ser adquiridas, pela Classe, de terceiros, é vedada qualquer forma de antecipação de recursos aos eventuais alienantes das Cotas da Classe Investida para posterior reembolso pela Classe, seja pelo ADMINISTRADOR, GESTOR ou CUSTODIANTE.
- 4.25** A Classe, o ADMINISTRADOR e o GESTOR, bem como seus controladores, sociedades coligadas, controladas ou sob controle comum, e/ou subsidiárias, não respondem pela certeza, liquidez, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e/ou correta formalização das Cotas da Classe Investida adquiridas pela Classe, tampouco pela solvência da Classe Investida e/ou eventuais alienantes das Cotas da Classe Investida.
- 4.26** As aplicações na Classe não contam com garantia: **(i)** do ADMINISTRADOR; **(ii)** do GESTOR; **(iii)** do CUSTODIANTE; **(iv)** dos demais prestadores de serviço da Classe; **(v)** de qualquer mecanismo de seguro; e/ou **(vi)** do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.
- 4.27** Conforme previsto no Anexo Complementar III às Regras e Procedimentos ANBIMA, **O GESTOR ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIA RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DO GESTOR EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE ATIVOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.**

4.27.1 A política de exercício de direito de voto do GESTOR está disponível na página do GESTOR

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN AUTO LOANS I FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: www.poligono.com.

4.27.2 O ADMINISTRADOR, o GESTOR e quaisquer empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, bem como fundos de investimento, clubes de investimento e/ou carteiras administradas pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR ou por empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico poderão atuar, direta ou indiretamente, como contraparte em operações realizadas pelo FUNDO.

5 CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES DAS COTAS

- 5.1** As Cotas são escriturais, nominativas e correspondem a frações ideais do patrimônio da Classe, cuja propriedade presume-se: **(i)** pelo registro do nome do Cotista no livro de registro de Cotistas, enquanto mantidas em conta de depósito mantidas junto ao Agente Escriturador em nome dos respectivos Cotistas, nos termos do art. 15, da Resolução CVM 175; **(ii)** pelos controles de titularidade mantidos pelo depositário central junto ao qual as Cotas estejam depositadas, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, conforme alterada. A titularidade das Cotas será comprovada por extrato emitido pela B3, enquanto estiverem eletronicamente custodiadas na B3 e, adicionalmente, por extrato emitido pelo Agente Escriturador, com base nas informações prestadas pela B3, quando as Cotas da Classe estiverem eletronicamente custodiadas na B3
- 5.2** As Cotas terão o seu Valor Unitário calculado e divulgado na abertura de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização e resgate, observados os critérios definidos neste Anexo.
- 5.3** As Cotas possuem as seguintes características e atribuem os seguintes direitos e obrigações a seus titulares:
- (i) conferem direito de voto em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota corresponderá 1 (um) voto;
 - (ii) na primeira Data de Emissão de Cotas, terão o Valor Unitário, sendo que as Cotas distribuídas posteriormente terão seu valor de emissão, o volume e demais características pertinentes à nova emissão correspondentes àquelas estabelecidas na respectiva Assembleia Especial de Cotistas ou pelo GESTOR no instrumento que aprovou a nova emissão, no caso de utilização do Capital Autorizado, sendo certo que o valor de integralização será calculado nos termos do item 5.5 abaixo;
 - (iii) seu Valor Unitário será calculado e divulgado na abertura de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, Amortização ou resgate, observado que tal valor será equivalente ao resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas em circulação e
 - (iv) os direitos dos titulares das Cotas, contra o Patrimônio Líquido nos termos deste Anexo, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas.

Emissão, Subscrição e Integralização das Cotas

- 5.4** Após a primeira Data de Emissão de Cotas, eventuais novas emissões de Cotas somente poderão ser realizadas: **(i)** diretamente pelo ADMINISTRADOR por orientação do GESTOR, desde que limitado ao Capital Autorizado; ou **(ii)** com a aprovação de Assembleia Especial de Cotistas, observados os

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN AUTO LOANS I FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

quóruns específicos, conforme aplicável, sendo que o valor de emissão, o volume e demais características pertinentes à nova emissão corresponderão àquelas estabelecidas em referida Assembleia Especial de Cotistas. Em caso de emissões de novas Cotas até o limite do Capital Autorizado, caberá ao GESTOR, em comum acordo com o ADMINISTRADOR, a escolha do critério de fixação do valor de emissão das novas Cotas.

- 5.5** As Cotas serão subscritas pelo valor de emissão e integralização fixados no instrumento que aprovar a nova oferta, nos termos deste Regulamento ("**Preço de Integralização**").
- 5.6** A subscrição de Cotas será efetivada, conforme o caso, mediante a celebração de Compromisso de Investimento, Boletim de Subscrição e Termo de Adesão.
- 5.7** A integralização, Amortização e o resgate de Cotas serão efetuados por débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito, B3 ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.
- 5.7.1** As Cotas serão integralizadas pelo Preço de Integralização à vista, em data certa, ou na data de integralização da respectiva Chamada de Capital, nos termos de seus respectivos Compromissos de Investimento ou Boletins de Subscrição, conforme aplicável.
- 5.8** Observado o disposto neste Anexo, admite-se a integralização e resgate de Cotas em Cotas da Classe Investida, a exclusivo critério do GESTOR, observados: **(i)** a Política de Investimentos; **(ii)** os Critérios de Elegibilidade; e **(iii)** as demais disposições do Anexo e os requisitos e procedimentos legais e regulamentares aplicáveis para tanto.
- 5.9** O ADMINISTRADOR realizará Chamadas de Capital, conforme instrução do GESTOR, para aporte de recursos mediante a integralização de Cotas, nos termos deste Anexo e dos respectivos Compromissos de Investimento, na medida que o GESTOR identificar: **(i)** oportunidades de investimento em Cotas da Classe Investida; **(ii)** necessidade de recebimento pela Classe de aportes adicionais de recursos para pagamento de Encargos, até que 100% (cem por cento) das Cotas subscritas tenham sido efetivamente integralizadas pelos Cotistas.
- 5.9.1** Os Cotistas terão até 2 (dois) Dias Úteis para integralizar Cotas, nos termos de cada Chamada de Capital.
- 5.9.2** O ADMINISTRADOR deverá enviar a Chamada de Capital aos Cotistas em até 3 (três) Dias Úteis do envio de orientação nesse sentido pelo GESTOR.
- 5.9.3** As Chamadas de Capital para aquisição de Cotas da Classe Investida e/ou para pagamento de Encargos poderão ocorrer durante todo o Prazo de Duração da Classe.
- 5.10** A ocorrência de qualquer descumprimento, total ou parcial, da obrigação do Cotista de aportar recursos na Classe até a data de integralização informada pelo ADMINISTRADOR na respectiva Chamada de Capital, não sanada no prazo previsto no item 5.10.1 abaixo, resultará nas seguintes consequências ao Cotista Inadimplente:
- (i)** configuração do Cotista Inadimplente em mora, sujeitando-se ainda o Cotista Inadimplente ao pagamento do valor devido atualizado pelo IGP-M, *pro rata temporis*, e de uma multa de 2% (dois por cento) ao mês sobre o débito corrigido;
- (ii)** perda do direito de voto na Assembleias de Cotistas em relação à parcela subscrita e não integralizada das respectivas Cotas;

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN AUTO LOANS I FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

(iii) direito da Classe de utilizar as Amortizações a que o Cotista Inadimplente fizer jus para compensar os débitos existentes até o limite de seus débitos; e

(iv) caso o descumprimento perdure por mais de 10 (dez) Dias Úteis contados da data em que o respectivo pagamento deveria ter sido realizado, haverá direito de alienação compulsória, pelo ADMINISTRADOR, da totalidade das Cotas (subscritas e integralizadas) detidas pelo Cotista Inadimplente aos demais Cotistas ou a qualquer terceiro, a valor patrimonial ou com o menor deságio possível sobre o valor patrimonial das Cotas integralizadas, sendo certo que os recursos oriundos da venda serão utilizados pelo ADMINISTRADOR para pagamento dos valores devidos à Classe.

5.10.1 Os atos referidos no item 5.10 acima serão exercidos pelo ADMINISTRADOR, caso o respectivo descumprimento não seja sanado pelo Cotista Inadimplente no prazo de 2 (dois) Dias Úteis, a contar da data de integralização informada pelo ADMINISTRADOR na respectiva Chamada de Capital.

5.10.2 Após a devida regularização da integralização pelo Cotista, o GESTOR, a seu exclusivo critério, poderá instruir o ADMINISTRADOR a abster-se de exigir o pagamento de multas e atualizações monetárias, levando em conta o contexto particular do inadimplemento. A título ilustrativo, falhas operacionais e atrasos na nomeação de representante legal do Cotista, em eventos de sucessão ou incapacidade, constituem razões válidas para tal isenção.

5.10.3 O GESTOR fica, desde já, autorizado a contrair empréstimos em nome da Classe para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas no âmbito das Chamadas de Capital, observado que: **(i)** o valor do empréstimo está limitado ao valor necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pela Classe ou para garantir a continuidade de suas operações essenciais; e **(ii)** as despesas decorrentes dos empréstimos contraídos em nome da Classe serão impostas exclusivamente ao Cotista Inadimplente.

Colocação das Cotas

5.11 As Cotas poderão ser objeto de oferta a ser realizada nos termos da Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada, e/ou poderão ser subscritas de forma privada, bem como segundo outros ritos que venham a ser previstos na regulamentação aplicável.

5.11.1 Os Cotistas não terão qualquer direito de preferência para subscrição de Cotas em novas emissões de Cotas, salvo se de outra forma deliberado pela Assembleia de Cotistas e/ou pelo ato do ADMINISTRADOR que aprovar a emissão em questão.

Negociação das Cotas

5.12 As Cotas poderão ser depositadas, para distribuição no mercado primário por meio do MDA, e para negociação no mercado secundário por meio do FUNDOS21, ambos administrados e operacionalizados pela B3, sendo as distribuições e negociações liquidadas financeiramente e as Cotas custodiadas eletronicamente na B3.

5.12.1 As Cotas poderão ser negociadas no mercado secundário, condicionado à verificação pela ADMINISTRADORA do atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento, no regulamento da Classe Investida e na legislação vigente.

5.13 As Cotas podem ser transferidas, mediante termo de cessão e transferência, ou por meio de

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN AUTO LOANS I FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS negociação em mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação, bem como nas hipóteses previstas na Resolução CVM 175 e alterações posteriores.

5.13.1 Sem prejuízo do exposto acima, na hipótese de transferência por meio de negociação em mercado organizado, cabe ao intermediário verificar o atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento, na Resolução CVM 175 e alterações posteriores e demais regulamentações específicas.

Classificação de Risco das Cotas

5.14 As Cotas poderão ser objeto de classificação de risco pela Agência Classificadora de Risco. Se e quando aplicável, qualquer alteração na classificação de risco das Cotas deverá ser comunicada aos Cotistas por meio de correspondência eletrônica endereçada a cada um dos Cotistas.

6 ATRIBUIÇÃO DE RESULTADO ÀS COTAS E CÁLCULO DO VALOR UNITÁRIO

6.1 As Cotas, independentemente da subclasse, terão seu Valor Unitário calculado e divulgado pelo ADMINISTRADOR todo Dia Útil, na abertura dos mercados, a partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização de Cotas, até a data de resgate total das Cotas, ou na data de liquidação da Classe, conforme o caso.

6.2 A partir da respectiva Data da 1ª Integralização, o Valor Unitário das Cotas, calculado na abertura de cada Dia Útil, equivalerá ao resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido apurado para o respectivo dia, pelo número de Cotas em Circulação na respectiva data de cálculo.

6.2.1 Este Anexo não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente critérios e preferências para a distribuição de rendimentos entre as Cotas existentes. As Cotas auferirão rendimentos somente se os resultados da Carteira da Classe assim o permitirem.

7 AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

7.1 A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente: **(i)** mediante Amortização, por determinação exclusiva do GESTOR, sem necessidade de Assembleia de Cotistas para tanto; e/ou **(ii)** mediante o resgate de Cotas no caso de liquidação da Classe, observado o disposto neste Capítulo.

7.2 Quaisquer pagamentos aos Cotistas a título de Amortização, conforme definida pelo GESTOR, deverão abranger, proporcionalmente e sem direito de preferência ou prioridade, todas as Cotas, em benefício de todos os respectivos titulares. Quando do pagamento de resgate de Cotas, as Cotas objeto de resgate serão canceladas.

7.3 Os pagamentos das parcelas de Amortização e/ou de resgate das Cotas serão efetuados, como regra geral, em moeda corrente nacional, pelo valor da Cota apurado na abertura dos mercados no Dia Útil imediatamente anterior ao do pagamento, por meio: **(i)** da B3, se assim aplicável; ou **(ii)** de depósito em conta corrente de titularidade dos Cotistas, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

7.4 Quando a data estipulada para pagamento de Amortização ou resgate de Cotas se der em dia que seja feriado de âmbito nacional, sábados e domingos, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte, pelo valor da Cota apurado na abertura dos mercados no Dia Útil imediatamente anterior ao do pagamento (D-1).

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN AUTO LOANS I FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

7.5 Tendo em vista a responsabilidade do ADMINISTRADOR pela retenção de IR incidente sobre os rendimentos auferidos pelos Cotistas, nos termos da legislação em vigor, ao adquirir as Cotas da Classe no mercado secundário, o investidor fica ciente de que, caso as Cotas estejam depositadas na B3, a B3 realizará, observadas suas restrições operacionais, o compartilhamento das informações de custo e data de aquisição das Cotas que tenham sido adquiridas no mercado secundário, preferencialmente de forma satisfatória ao Agente Escriurador, e este, repassará os dados ao ADMINISTRADOR, com o objetivo, único e exclusivo, de permitir a apuração da base de cálculo do IR aplicável. O não compartilhamento de informações nos referidos termos implica maior ônus tributário para o Cotista, uma vez que o ADMINISTRADOR não poderá aferir o custo e a data de aquisição das Cotas.

7.6 Sem prejuízo do disposto no item 7.5 acima, o Cotista que não estiver sujeito à tributação do IR e/ou do Imposto sobre Operações Financeiras em razão de isenção, alíquota zero, imunidade e outros, poderá ser exigido pelo ADMINISTRADOR que apresente ao Agente Escriurador, documentação comprobatória de sua situação tributária sob pena de ter descontado da Amortização ou resgate os valores devidos, conforme o caso e nos termos da legislação em vigor.

7.6.1 O Cotista que tenha apresentado documentação comprobatória de sua condição de imunidade ou isenção tributária, nos termos do item 7.5 acima, e que tiver essa condição alterada ou revogada por disposição normativa, seja por deixar de atender às condições e requisitos prescritos no dispositivo legal aplicável, ou por ter tal condição questionada por autoridade judicial, fiscal ou regulamentar competente, ou, ainda, por ter tal condição alterada e/ou revogada por qualquer outra razão que não as mencionadas acima, deverá comunicar esse fato, de forma detalhada e por escrito, ao ADMINISTRADOR, com cópia para o CUSTODIANTE, bem como prestar qualquer informação adicional em relação ao tema que lhe seja solicitada pelo ADMINISTRADOR e/ou pelo CUSTODIANTE.

8 ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

8.1 O ADMINISTRADOR e o GESTOR obrigam-se a, a partir da Data 1ª Integralização da Classe até a liquidação integral de todas as Obrigações da Classe, utilizar os recursos disponíveis na Conta da Classe e/ou mantidos em Ativos Financeiros de Liquidez, em cada Dia Útil, de acordo com a seguinte ordem de prioridade de alocação de modo que cada item abaixo listado apenas será contemplado após o direcionamento do montante total necessário para a satisfação dos itens anteriores, ressalvado, enquanto em curso um Evento de Avaliação e/ou um Evento de Liquidação, o disposto nos itens 11.1.2 e 11.4.1 abaixo:

- (i) pagamento dos Encargos;
- (ii) constituição e/ou recomposição da Reserva de Despesas de modo que esta, ao final de cada Dia Útil, seja equivalente ao montante estimado dos Encargos, a serem incorridos em 1 (um) mês calendário imediatamente subsequente;
- (iii) pagamento de resgate de Cotas aos Cotistas Dissidentes, nos termos do item 11.4.1 abaixo;
- (iv) pagamento de Amortização ou resgate de Cotas, se houver; e
- (v) aquisição pela Classe de Ativos Financeiros de Liquidez, observando-se a Política de Investimentos.

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN AUTO LOANS I FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

8.2 Em caso de liquidação antecipada da Classe, observados os procedimentos descritos no item 11.4 e seguintes abaixo, os recursos decorrentes do pagamento das Cotas a partir do recebimento dos Ativos Financeiros de Liquidez e de Direitos Creditórios da Carteira da Classe serão alocados da seguinte forma:

- (i) pagamento dos Encargos; e
- (ii) pagamento do resgate das Cotas, com a devida observância dos termos e condições deste Regulamento.

9 METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE

9.1 As Cotas da Classe Investida e Ativos Financeiros de Liquidez que compõem a Carteira da Classe terão seus valores calculados todo Dia Útil conforme a metodologia de avaliação descrita no manual do ADMINISTRADOR, disponível no seu *website*, no endereço <https://www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria#documentos>.

9.2 As provisões para perdas e as perdas havidas com as Cotas da Classe Investida ou com os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas pelo ADMINISTRADOR, de acordo a metodologia descrita na política de provisão para devedores duvidosos do ADMINISTRADOR, nos termos da Instrução CVM 489. Desta forma, o valor do saldo das Cotas da Classe Investida e/ou Ativos Financeiros de Liquidez será reduzido pelo valor da provisão efetuada ou perda reconhecida.

9.2.1 O efeito de perda ou provisão para devedores duvidosos de Cotas da Classe Investida deverá ser mensurado levando-se em consideração o disposto no art. 13, da Instrução CVM 489, sendo facultada a análise individualizada das Cotas da Classe Investida, observada a metodologia de avaliação descrita no manual do ADMINISTRADOR ou, ainda, no manual do CUSTODIANTE

10 ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

10.1 Sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, são aplicáveis à Assembleia Especial de Cotistas as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.

10.2 A Assembleia Especial de Cotistas é responsável por deliberar, observados os quóruns abaixo, sobre as matérias específicas da Classe, sem prejuízo das demais disposições previstas na regulamentação aplicável, incluindo, mas não se limitando a:

MATÉRIA SUJEITA À APROVAÇÃO	QUÓRUM DE DELIBERAÇÃO
(i) deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe;	Maioria das Cotas presentes
(ii) deliberar sobre a substituição de Prestadores de Serviços Essenciais;	75% (setenta e cinco por cento) do total das Cotas emitidas
(iii) deliberar sobre elevação da Taxa de Administração, e/ou da taxa de gestão, se aplicável, da taxa de custódia, se houver, e/ou taxa de performance, se houver, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;	Maioria do total das Cotas emitidas

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN AUTO LOANS I FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

(iv) deliberar sobre a incorporação, a fusão, a cisão total ou parcial, ou a transformação da Classe;	75% (setenta e cinco por cento) do total das Cotas emitidas
(v) deliberar sobre o início dos procedimentos de liquidação da Classe e o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, na ocorrência de um Evento de Liquidação;	Maioria do total das Cotas emitidas
(vi) alterar as características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas;	75% (setenta e cinco por cento) do total das Cotas emitidas
(vii) alterar critérios e procedimentos para resgate de Cotas mediante dação em pagamento de Cotas da Classe Investida;	Maioria do total das Cotas emitidas
(viii) aprovar a emissão de novas Cotas fora do Capital Autorizado;	Maioria do total das Cotas emitidas
(ix) alterar a Política de Investimentos;	75% (setenta e cinco por cento) do total das Cotas emitidas
(x) alterar o Critério de Elegibilidade;	75% (setenta e cinco por cento) do total das Cotas emitidas
(xi) alterar os Eventos de Avaliação, os Eventos de Liquidação e/ou das consequências deles decorrentes em função do previsto neste Anexo;	75% (setenta e cinco por cento) do total das Cotas emitidas
(xii) deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe, nos termos da Resolução CVM 175; e	Maioria do total das Cotas emitidas
(xiii) deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.	75% (setenta e cinco por cento) do total das Cotas emitidas

11 EVENTOS DE AVALIAÇÃO, EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO, E PROCEDIMENTOS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA
Eventos de Avaliação

11.1 As seguintes hipóteses são consideradas Eventos de Avaliação:

- (i) inobservância pelo ADMINISTRADOR, pelo CUSTODIANTE e/ou pelo GESTOR de seus deveres e obrigações previstos neste Anexo, desde que, uma vez notificados para sanar ou justificar o descumprimento, o ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE e/ou o GESTOR, conforme o caso, não o sane no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação;
- (ii) aquisição, pela Classe, de Cotas da Classe Investida que estejam em desacordo com o Critério de Elegibilidade no momento de sua aquisição, não revertida em até 30 (trinta) dias;

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN AUTO LOANS I FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

- (iii) caso a Reserva de Despesas não seja constituída e/ou recomposta nos termos do item 8.1(ii) acima;
- (iv) verificação do descumprimento da Política de Investimentos no fechamento dos mercados por 15 (quinze) dias consecutivos; e/ou
- (v) renúncia do ADMINISTRADOR ou do GESTOR, sem que tenham sido tomadas tempestivamente as providências previstas no CAPÍTULO 2 da parte geral deste Anexo.

11.1.1 Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, o GESTOR ou o ADMINISTRADOR comunicará imediatamente tal fato ao ADMINISTRADOR ou ao GESTOR, conforme o caso. O ADMINISTRADOR deverá convocar a Assembleia Especial de Cotistas, para avaliar o grau de comprometimento das atividades da Classe em razão do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Especial de Cotistas deliberar: **(i)** pela continuidade das atividades da Classe; ou **(ii)** que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Especial de Cotistas constitui um Evento de Liquidação, hipótese em que deverão ser adotados os procedimentos previstos no item 11.4.3 abaixo.

11.1.2 No momento de verificação de qualquer Evento de Avaliação, os procedimentos de aquisição de novas Cotas da Classe Investida e, se aplicável, de Amortização das Cotas, deverão ser imediatamente interrompidos, até que: **(i)** seja proferida decisão final em Assembleia Especial de Cotistas, convocada especificamente para este fim, nos termos do item 11.1.1 acima, autorizando a retomada dos procedimentos de aquisição de novas Cotas da Classe Investida, Amortização e resgate das Cotas; e/ou **(ii)** seja sanado o Evento de Avaliação.

11.1.3 Os Eventos de Avaliação poderão ser identificados por quaisquer Cotistas e/ou pelos Prestadores de Serviço Essenciais, devendo, conforme o caso, a parte que a identificar informar ao ADMINISTRADOR a respeito da ocorrência do Evento de Avaliação.

11.1.4 Na hipótese de não instalação da Assembleia Especial de Cotistas por falta de quórum, será considerado como tendo ocorrido um Evento de Liquidação, hipótese em que deverão ser adotados os procedimentos previstos no item 11.4 e seguintes, abaixo.

Eventos de Verificação de Patrimônio Líquido Negativo

11.2 Os seguintes eventos obrigarão o ADMINISTRADOR a verificar se o Patrimônio Líquido da Classe está negativo ("**Eventos de Verificação do Patrimônio**"):

- (i) qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;
- (ii) qualquer pedido ou declaração judicial de insolvência da Classe Investida;
- (iii) identificação de indícios de fraudes envolvendo o lastro dos direitos creditórios da Classe Investida;
- (iv) condenação da Classe de natureza judicial e/ou arbitral e/ou administrativa e/ou outras similares ao pagamento de mais de 20% (vinte por cento) de seu Patrimônio Líquido; e
- (v) caso caracterizado quaisquer dos Eventos de Avaliação e/ou Eventos de Liquidação.

Eventos de Liquidação

11.3 As seguintes hipóteses são consideradas Eventos de Liquidação:

BTG Pactual

SAC: 0800 772 28 27 - Ouvidoria: 0800 722 00 48 - btgpactual.com

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN AUTO LOANS I FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

- (i) caso seja deliberado em Assembleia Especial de Cotistas que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- (ii) na hipótese de renúncia do CUSTODIANTE, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Anexo;
- (iii) renúncia do ADMINISTRADOR ou do GESTOR sem que a Assembleia Especial de Cotistas eficazmente nomeie instituição habilitada para substituí-lo, nos termos estabelecidos neste Anexo;
- (iv) por determinação da CVM, em caso de violação de normas legais ou regulamentares;
- (v) sempre que assim decidido pelos Cotistas em Assembleia Especial de Cotistas especialmente convocada para tal fim;
- (vi) intervenção ou liquidação extrajudicial do CUSTODIANTE, ADMINISTRADOR, ou GESTOR, sem a sua efetiva substituição nos termos deste Anexo; e/ou
- (vii) se, após 90 (noventa) dias contados da Data da 1ª Integralização da Classe, o Patrimônio Líquido diário inferior da Classe for inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos.

Procedimentos de Liquidação Antecipada

11.4 Verificado quaisquer dos Eventos de Liquidação, o ADMINISTRADOR deverá dar início aos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, definidos nos itens a seguir.

11.4.1 Na hipótese prevista no item 11.4 acima: **(i)** deverão ser interrompidos os procedimentos de aquisição de novas Cotas da Classe Investida e, se aplicável, de subscrição, Amortização e resgate das Cotas; e **(ii)** o ADMINISTRADOR deverá convocar imediatamente uma Assembleia Especial de Cotistas, a fim de que os Cotistas deliberem sobre o início dos procedimentos de liquidação da Classe e o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais nos termos do artigo 126 da parte geral da Resolução CVM 175, incluindo o tratamento a ser conferido aos Cotistas que não puderam ser contatados, bem como sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, que os Cotistas Dissidentes solicitem o resgate de suas respectivas Cotas por seu respectivo Valor Unitário e de acordo com os prazos previstos neste Anexo.

11.4.2 Caso a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 11.4.1 acima não seja instalada em segunda convocação, em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas, o ADMINISTRADOR convocará nova Assembleia Especial de Cotistas; após o que, caso novamente não seja instalada em segunda convocação a referida Assembleia Geral de Cotistas, o ADMINISTRADOR poderá adotar os procedimentos descritos no item 11.4.3 abaixo.

11.4.3 Exceto se a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 11.4.1 acima determinar a não liquidação antecipada da Classe, a Classe resgatará todas as Cotas. O resgate das Cotas será realizado ao mesmo tempo, observados os seguintes procedimentos:

- (i) o ADMINISTRADOR: **(a)** liquidará todos os investimentos e aplicações detidas pela

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN AUTO LOANS I FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Classe; e **(b)** transferirá todos os recursos recebidos à Conta da Classe;

- (ii) todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe, dos valores das Cotas da Classe Investida, serão imediatamente destinados à Conta da Classe; e
- (iii) observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo 8 acima, o ADMINISTRADOR debitará a Conta da Classe e procederá ao resgate antecipado das Cotas até o limite dos recursos disponíveis.

11.4.4 Na hipótese de insuficiência de recursos para o pagamento integral das Cotas, o ADMINISTRADOR poderá convocar Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre a possibilidade do resgate com pagamento em ativos, quais sejam, Cotas da Classe Investida e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, nos termos e condições constantes da legislação em vigor, que deverá observar a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo 8 acima.

11.5 Caso a Classe não detenha, na data de liquidação antecipada da Classe, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate integral devido às Cotas, as Cotas poderão ser resgatadas mediante a entrega das Cotas da Classe Investida e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira em pagamento aos Cotistas. Os Cotistas poderão receber Cotas da Classe Investida e/ou Ativos Financeiros de Liquidez no resgate de suas Cotas, sendo o respectivo pagamento realizado fora do ambiente da B3.

11.5.1 Qualquer entrega de Cotas da Classe Investida e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, para fins de pagamento de resgate aos Cotistas, deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando a proporção do número de Cotas devido por cada um dos Cotistas no momento do rateio em relação ao Patrimônio Líquido, fora do âmbito da B3.

11.6 A Assembleia Especial de Cotistas deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega das Cotas da Classe Investida e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, observado o quórum de deliberação de que trata este Regulamento e a regulamentação aplicável.

11.6.1 Caso a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 11.6 acima não seja instalada em segunda convocação, em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas, o ADMINISTRADOR convocará nova Assembleia Especial de Cotistas; após o que, caso novamente não seja instalada em segunda convocação a referida Assembleia Especial de Cotistas, o ADMINISTRADOR poderá adotar os procedimentos descritos no item 11.7 abaixo.

11.7 Na hipótese do item 11.6.1 acima ou na hipótese de a Assembleia Especial de Cotistas referida no item 11.6 acima não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de entrega das Cotas da Classe Investida e/ou Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, o ADMINISTRADOR – desde já investido pelos Cotistas dos bastantes poderes para tanto – entregará aos Cotistas, a título de resgate de suas Cotas, as Cotas da Classe Investida e/ou os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira mediante a constituição de um condomínio civil, nos termos do Artigo 1.314 do Código Civil, o qual sucederá a Classe em todos os seus direitos e obrigações, sendo que o quinhão que caberá a cada Cotista será calculado de acordo com a proporção de Cotas detidas frente ao Patrimônio Líquido quando da constituição da efetiva liquidação da Classe. Após a constituição do condomínio acima referido, o ADMINISTRADOR estará desobrigado em relação às responsabilidades estabelecidas neste Anexo, ficando autorizado a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN AUTO LOANS I FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

11.7.1 O ADMINISTRADOR deverá notificar os Cotistas, por meio: **(i)** de carta endereçada a cada um dos Cotistas; e/ou **(ii)** correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas, conforme disposto neste Anexo, para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio de Cotas da Classe Investida e Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do artigo 1.323 do Código Civil, informando a proporção de Cotas da Classe Investida e Ativos Financeiros de Liquidez a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do ADMINISTRADOR perante os Cotistas após a constituição do condomínio.

11.7.2 Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação acima referida, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas.

11.8 Uma vez que o FUNDO é constituído com classe única de Cotas, a liquidação da Classe acarretará, para todos os fins e efeitos, a liquidação do FUNDO.

11.9 O CUSTODIANTE fará a guarda dos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da notificação referida no item 11.7.2 acima, dentro do qual o administrador do condomínio, eleito pelos Cotistas ou ao qual essa função tenha sido atribuída nos termos deste Anexo, indicará ao CUSTODIANTE, hora e local para que seja feita a entrega das Cotas da Classe Investida, dos Documentos Comprobatórios e Ativos Financeiros de Liquidez. Expirado este prazo, o ADMINISTRADOR poderá promover a consignação dos Direitos Creditórios, dos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do Art. 334 do Código Civil.

12 PRESTADORES DE SERVIÇOSAdministração

12.1 A Classe será administrada pelo ADMINISTRADOR. Observadas as limitações estabelecidas neste Anexo e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, o ADMINISTRADOR tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração da Classe, observadas as competências inerentes ao GESTOR.

12.2 Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, contratar, em nome da Classe, se necessário, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços: **(i)** auditoria independente; **(ii)** custódia das Cotas da Classe Investida e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira; e **(iii)** liquidação física ou eletrônica e financeira das Cotas da Classe Investida, nos termos do art. 83 da parte geral e do art. 30 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175. As atividades de tesouraria, controle e processamento dos ativos integrantes da Carteira serão realizadas pelo ADMINISTRADOR. Os serviços de escrituração das Cotas serão prestados pelo ADMINISTRADOR, na qualidade de Agente Escriturador.

12.3 Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, sem prejuízo de outras previstas na regulamentação:

- (i) sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre o ADMINISTRADOR, GESTOR, CUSTODIANTE, e/ou suas respectivas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN AUTO LOANS I FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
assunto, de um lado; e a Classe, de outro;

- (ii) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - (a) o registro de Cotistas;
 - (b) o livro de atas das Assembleias de Cotistas;
 - (c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - (d) os pareceres do Auditor Independente; e
 - (e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio da Classe;
- (iii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (iv) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe, nos termos deste Anexo e da regulamentação e da autorregulação em vigor;
- (v) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pela Classe, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais da Classe e suas Subclasses;
- (vi) manter serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- (vii) receber e processar os pedidos de resgate;
- (viii) monitorar os Eventos de Verificação do Patrimônio;
- (ix) monitorar os Eventos de Avaliação e Eventos de Liquidação;
- (x) observar as disposições constantes do Regulamento;
- (xi) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas; e
- (xii) observar as disposições do Código ANBIMA e das Regras e Procedimentos ANBIMA

12.4 É vedado ao ADMINISTRADOR, praticar os seguintes atos em nome da Classe:

- (i) contrair ou efetuar empréstimos exceto **(a)** na situação de empréstimo contraído para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas que subscrevem, observado que o valor do empréstimo estará limitado ao montante necessário para assegurar o cumprimento do compromisso de investimento previamente assumido pela Classe ou para garantir a continuidade de suas operações; ou **(b)** para cobrir o Patrimônio Líquido negativo, nos termos do Art. 122, II, “a”, 3, da parte geral da Resolução CVM 175;
- (ii) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- (iii) realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Anexo;
- (iv) aplicar recursos diretamente no exterior;
- (v) adquirir Cotas;

Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN AUTO LOANS I FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

- (vi) pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste Anexo;
- (vii) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- (viii) efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da Carteira;
- (ix) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;
- (x) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (xi) utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas; e
- (xii) praticar qualquer ato de liberalidade.

12.5 É vedado ao ADMINISTRADOR receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe.

12.6 É vedado ao ADMINISTRADOR, em sua respectiva esfera de atuação, aceitar que as garantias em favor da Classe sejam formalizadas em nomes de terceiros que não representem a Classe, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do ADMINISTRADOR, do GESTOR ou de terceiros que representam a Classe como titulares da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

12.7 O ADMINISTRADOR dispõe de regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitem verificar o cumprimento, pelos prestadores de serviços contratados pelo ADMINISTRADOR em nome da Classe das funções para os quais foram contratados, sendo certo que tais regras e procedimentos disponibilizados e mantidos atualizados em seu *website*, no endereço www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria.

Gestão

12.8 O GESTOR, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da Carteira, na sua respectiva esfera de atuação.

12.9 Inclui-se entre as obrigações do GESTOR, contratar, em nome da Classe, se necessário, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os serviços de distribuição das Cotas. A distribuição pública das Cotas deverá ser realizada por distribuidores devidamente autorizados pela CVM, nos termos da regulamentação aplicável.

12.10 Compete ao GESTOR negociar as Cotas da Classe Investida e os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação dos referidos ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a Classe para essa finalidade.

12.10.1 Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação aplicável, o GESTOR será responsável pelas seguintes atividades, de acordo com os termos deste Anexo:

Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN AUTO LOANS I FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

- (i) estruturar o FUNDO e a Classe, nos termos do art. 33, §1º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;
- (ii) adquirir, em nome da Classe, Cotas da Classe Investida e Ativos Financeiros de Liquidez, nos termos deste Anexo, observados os termos e condições aplicáveis à referida aquisição (incluindo, mas não se limitando, a Política de Investimentos e o Critério de Elegibilidade, conforme aplicável);
- (iii) gerir as Cotas da Classe Investida e os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira, em nome da Classe;
- (iv) executar a Política de Investimentos e adotar todas as demais medidas relacionadas à gestão da Carteira, observadas a legislação e a regulamentação aplicáveis;
- (v) efetuar a correta formalização dos documentos relativos à subscrição ou à aquisição das Cotas Investidas;
- (vi) monitorar, nos termos deste Anexo, a taxa de retorno das Cotas da Classe Investida, considerando, no mínimo, as informações disponíveis sobre pagamento, pré-pagamento e inadimplemento das Cotas da Classe Investida;
- (vii) monitorar os Eventos de Avaliação e Eventos de Liquidação;
- (viii) acompanhar o fluxo de conciliação do pagamento das Cotas da Classe Investida; e
- (ix) monitorar a adimplência das Cotas da Classe Investida e dos Ativos Financeiros de Liquidez e diligenciar para que os procedimentos de cobrança extrajudicial ou judicial das Cotas da Classe Investida eventualmente necessários sejam adotados.

12.11 Incluem-se entre as obrigações do GESTOR:

- (i) informar ao ADMINISTRADOR, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço da Classe por ele contratado;
- (ii) providenciar a elaboração do material de divulgação da Classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- (iii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da Classe;
- (iv) manter a Carteira enquadrada aos limites de composição e concentração;
- (v) observar as disposições constantes do Regulamento;
- (vi) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas; e
- (vii) observar as disposições do Código ANBIMA e das Regras e Procedimentos ANBIMA.

12.12 No âmbito das diligências relacionadas à aquisição das Cotas da Classe Investida, o GESTOR deve:

- (i) verificar a possibilidade de ineficácia da aquisição das Cotas da Classe Investida pela Classe, no mercado secundário, em virtude de riscos de natureza fiscal, assim como dar ciência do risco, caso existente, no Termo de Adesão e no material de divulgação; e (ii) verificar a existência, a integridade e a titularidade das Cotas da Classe Investida.

12.13 É vedado ao GESTOR, praticar os seguintes atos em nome da Classe:

BTG Pactual

SAC: 0800 772 28 27 - Ouvidoria: 0800 722 00 48 - btgpactual.com

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN AUTO LOANS I FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

- (i) contrair ou efetuar empréstimos exceto: **(a)** na situação de empréstimo contraído para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas que subscrevem, observado que o valor do empréstimo estará limitado ao montante necessário para assegurar o cumprimento do compromisso de investimento previamente assumido pela Classe ou para garantir a continuidade de suas operações; ou **(b)** para cobrir o Patrimônio Líquido negativo, nos termos do Art. 122, II, “a”, 3, da parte geral da Resolução CVM 175;
- (ii) vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Cotas subscritas;
- (iii) garantir rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (iv) utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiros de Cotistas; e
- (v) praticar qualquer ato de liberalidade.
- (vi) realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Anexo;
- (vii) aplicar recursos diretamente no exterior;
- (viii) adquirir Cotas;
- (ix) pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste Anexo;
- (x) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro; e
- (xi) efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da Carteira.

12.14 É vedado ao GESTOR receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe.

12.15 É vedado ao GESTOR, em sua respectiva esfera de atuação, aceitar que as garantias em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem a Classe, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do ADMINISTRADOR, GESTOR ou terceiros que representem a Classe como titulares da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios.

12.16 É vedado ao GESTOR receber qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique a sua independência na tomada de decisão de investimento.

Verificação do Lastro quando da Aquisição de Cotas da Classe Investida

12.17 No âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Cotas da Classe Investida, conforme referidos na alínea “d” do inciso XII do art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, o GESTOR, ou terceiro contratado para tanto, deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro, de forma individualizada.

12.17.10 GESTOR pode contratar terceiros para efetuar a verificação do lastro, inclusive a entidade

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN AUTO LOANS I FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

registradora e/ou o CUSTODIANTE, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação, sendo que o GESTOR será responsável pela fiscalização da atuação do agente contratado no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação.

Custódia e Verificação do Lastro quando do inadimplemento ou substituição das Cotas da Classe Investida

- 12.18** Caso a Classe aplique recursos em Cotas da Classe Investida que não sejam passíveis de registro em entidade registradora na data deste Regulamento, o ADMINISTRADOR deve contratar o serviço de custódia para a Carteira de Ativos.
- 12.19** Os serviços de custódia qualificada das Cotas da Classe Investida e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira, bem como a guarda física dos Documentos Comprobatórios, serão prestados pelo CUSTODIANTE.
- 12.20** São atribuições do CUSTODIANTE, observado o disposto neste Anexo e na regulamentação aplicável:
- (i) realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira das Cotas da Classe Investida;
 - (ii) cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da Carteira, depositando os valores recebidos diretamente na Conta da Classe;
 - (iii) receber e realizar a guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, observado o disposto no item 12.19.1 abaixo; e
 - (iv) notificar o ADMINISTRADOR, em até 5 (cinco) Dias Úteis, contados da sua identificação, a respeito de inconsistências verificadas nos Documentos Comprobatórios e nos documentos adicionais, conforme aplicável, possibilitando que sejam tratadas tempestivamente pelo ADMINISTRADOR.
- 12.21** O CUSTODIANTE poderá subcontratar prestadores de serviços para a prestação de determinados serviços à Classe, na forma da regulamentação aplicável, observado que os prestadores de serviços eventualmente subcontratados não podem ser, em relação à Classe, o originador, cedente, o GESTOR, consultoria especializada ou partes a eles relacionadas, tais como definidas nas regras contábeis que tratam desse assunto.
- 12.22** Os Documentos Comprobatórios relativos às Cotas da Classe Investida integrantes da Carteira inadimplidos e/ou substituídos num dado trimestre serão, no referido trimestre, objeto de verificação individualizada e integral pelo CUSTODIANTE ou terceiro por ele contratado.
- 12.23** Eventuais vícios verificados nos Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios serão comunicados por escrito pelo CUSTODIANTE ao ADMINISTRADOR em até 5 (cinco) Dias Úteis da sua verificação, para que sejam tomadas as medidas necessárias.

Cobrança das Cotas da Classe Investida Inadimplidas

- 12.24** O GESTOR, em nome da Classe, quando e se aplicável, será responsável por cobrar as Cotas da Classe Investida inadimplidas.

Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN AUTO LOANS I FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

13 TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE GESTÃO

Taxa Mínima de Administração

13.1 Sem prejuízo da Taxa Máxima de Administração, pelos serviços de administração do FUNDO e da Classe, controle e processamento dos ativos integrantes da Carteira, a Classe pagará ao ADMINISTRADOR a Taxa Mínima de Administração equivalente ao valor fixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais ("**Taxa Mínima de Administração**").

13.1.1 A Taxa Mínima de Administração será calculada e provisionada todo Dia Útil à razão de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos) com base no valor do Patrimônio Líquido do Dia Útil anterior.

13.1.2 A Taxa Mínima de Administração será paga mensalmente ao ADMINISTRADOR, observado o disposto no item 13.2 abaixo, por período vencido, até o quinto Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do mês em que ocorrer a 1ª Integralização de Cotas.

Taxa Máxima de Administração

13.2 Em condições ordinárias, as Cotas da Classe Investida não pagarão remuneração aos prestadores de serviços essenciais da Classe Investida, nos termos de seu regulamento. Não obstante, em cenário extraordinário conforme descrito no item 15.1.1 (iii), e para fins de atendimento ao art. 98, da parte geral da Resolução CVM 175, a taxa máxima de administração corresponderá ao valor da Taxa Mínima de Administração acrescida de até 0,10% (dez centésimos por cento) ao ano incidente sobre o patrimônio líquido da Classe Investida, compreendendo a taxa de administração da Classe Investida geridos por partes relacionadas ao GESTOR, cujas cotas não estão admitidas à negociação em mercado organizado, conforme prevista no regulamento da Classe Investida ("**Taxa Máxima de Administração**") e, quando referida em conjunto com a Taxa Mínima de Administração, como "**Taxa de Administração**". Caso a taxa de administração da Classe Investida não se enquadre no disposto acima, estará disposta no regulamento da Classe Investida.

13.3 O ADMINISTRADOR poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

Taxa de Gestão

13.4 Sem prejuízo da Taxa Máxima de Gestão, não será devida nenhuma remuneração ao GESTOR pelos serviços de gestão à Classe e ao FUNDO, de forma que taxa de gestão corresponde a 0% (zero por cento) ao ano sobre o Patrimônio Líquido, sem prejuízo da possibilidade de aumento da referida taxa por meio de deliberação em Assembleia de Cotistas.

Taxa Máxima de Gestão

13.5 Para fins de atendimento ao artigo 98 da parte geral da Resolução CVM 175, a taxa máxima de gestão corresponderá à Taxa Mínima de Gestão, compreendendo a taxa de gestão da Classe Investida, cujas cotas não estão admitidas à negociação em mercado organizado, conforme prevista no regulamento da Classe Investida ("**Taxa Máxima de Gestão**"). Caso a taxa de gestão da Classe Investida não se enquadre no disposto acima, estará disposta no regulamento da Classe Investida.

Taxa de Custódia

BTG Pactual

SAC: 0800 772 28 27 - Ouvidoria: 0800 722 00 48 - btgpactual.com

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN AUTO LOANS I FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

- 13.6** Pelos serviços de custódia qualificada das Cotas da Classe Investida e dos Ativos Financeiros de Liquidez e tesouraria da Classe não será devida nenhuma remuneração ao CUSTODIANTE, de modo que taxa de custódia a ser paga pela Classe ao CUSTODIANTE corresponde a 0% (zero por cento) ao ano.

Taxas Máxima de Distribuição

- 13.7** Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua ao Fundo, o presente Regulamento e Anexo Descritivo não preveem uma taxa máxima de distribuição aplicável a todas as emissões, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta.

Taxas de Performance, de Ingresso e de Saída

- 13.8** Não serão cobradas taxas de performance da Classe, e nem taxas de ingresso ou de saída dos Cotistas que integralizarem ou resgatarem suas Cotas.

14 CUSTOS REFERENTES À DEFESA DOS INTERESSES DA CLASSE

- 14.1** A Classe contará com um capital autorizado, no valor total de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) para emissão de novas Cotas independentemente de aprovação pela Assembleia Especial de Cotistas, nos termos deste Anexo, mediante deliberação do ADMINISTRADOR, conforme instruções do GESTOR (“**Capital Autorizado**”). O Capital Autorizado somente poderá ser utilizado para fazer frente ao pagamento de despesas extraordinárias a serem suportadas pela Classe, bem como para arcar com eventuais passivos da Classe.
- 14.2** Sem prejuízo do Capital Autorizado, caso a Classe não possua recursos disponíveis, em moeda corrente nacional, suficientes para a adoção e manutenção, direta ou indireta, dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança das Cotas da Classe Investida e dos Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da Classe e à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas da Classe, a maioria dos titulares das Cotas, reunidos em Assembleia Especial de Cotistas, poderá aprovar o aporte de recursos à Classe, por meio da integralização de novas Cotas, a ser realizada por todos os titulares das Cotas para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos.
- 14.3** Todos os custos e despesas referidos neste Capítulo, inclusive para salvaguarda de direitos e prerrogativas da Classe e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial das Cotas da Classe Investida, serão de inteira responsabilidade da Classe, não estando o ADMINISTRADOR, o GESTOR, CUSTODIANTE e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, sociedades por estes direta ou indiretamente controladas, a estes coligadas ou outras sociedades sob controle comum, em conjunto ou isoladamente, obrigados pelo adiantamento ou pagamento de valores relacionados aos procedimentos referidos neste Capítulo.
- 14.4** A realização de despesas ou a assunção de Obrigações, por conta e ordem da Classe, nos termos deste Capítulo, deverá ser previamente aprovada pelos titulares da maioria das Cotas reunidos na Assembleia Especial de Cotistas. Caso a realização das referidas despesas ou a assunção de Obrigações seja aprovada na forma deste Capítulo, os Cotistas deverão definir na referida Assembleia Especial de Cotistas o cronograma de integralização das novas Cotas, as quais deverão ser integralizadas pelos titulares das Cotas, em moeda corrente nacional, na medida em que os recursos se façam necessários à realização dos procedimentos deliberados na referida Assembleia Especial de

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN AUTO LOANS I FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
Cotistas, sendo vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.

- 14.5** Na hipótese do item 14.2, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo ADMINISTRADOR antes do recebimento integral do adiantamento a que se refere este Capítulo.
- 14.6** O ADMINISTRADOR, o GESTOR e o CUSTODIANTE, seus administradores, empregados e demais prepostos não são responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pela Classe e pelos titulares das Cotas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento) de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de seus direitos, garantias e prerrogativas, caso os referidos Cotistas não aporem os recursos suficientes para tanto, na forma prevista acima.
- 14.7** Todos os valores aportados pelos Cotistas à Classe, nos termos deste Capítulo, deverão ser realizados em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais pagamentos, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou de contribuições incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte, de forma que a Classe receba as verbas devidas pelos seus valores integrais, acrescidos dos montantes necessários para que o mesmo possa honrar integralmente suas obrigações, nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação pelos Cotistas.

15 FATORES DE RISCO

- 15.1** A Carteira e, por consequência, seu patrimônio, estão submetidos a diversos riscos, incluindo, mas não se limitando, aos riscos abaixo relacionados. Antes de adquirir Cotas, o investidor deve ler cuidadosamente este Capítulo. Cada Cotista deverá atestar que está ciente dos riscos do investimento nas Cotas e concorda em, ainda assim, realizá-lo, por meio da assinatura do Termo de Adesão.

15.1.1 Riscos de Crédito:

- (i) Risco de concentração na Classe Investida. Nos termos do presente Regulamento, a Classe deverá manter alocado, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido nas Cotas da Classe Investida. Alterações na condição econômico-financeira e na expectativa de desempenho ou resultados da Classe Investida poderão, isolada ou cumulativamente, afetar negativamente o rendimento do investimento nas Cotas, de forma mais severa do que se a Classe adotasse uma estratégia de investimento de maior diversificação. O risco associado às aplicações de qualquer fundo de investimento é diretamente proporcional à concentração da sua carteira, sendo que, quanto maior essa concentração, maior será a sua vulnerabilidade.
- (ii) Risco relativo à Classe Investida. Nos termos deste Anexo, a Classe deverá manter alocado, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido em Cotas da Classe Investida. Os investimentos realizados pela Classe Investida poderão estar sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, bem como outros riscos diversos. Este Anexo não contém a descrição de todas as características, incluindo os riscos, da Classe Investida.
- (iii) Risco Relativo ao Pagamento de Encargos da Classe Investida. Tendo em vista a estrutura da Classe Investida – que emitiu cotas sêniores e cotas subordinadas júnior – em situação ordinária os encargos da Classe Investida são arcados pelas cotas subordinadas júnior, que se subordinam às cotas seniores para fins de Amortização, resgate e distribuição

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN AUTO LOANS I FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

de rendimentos, não impactando, portanto, as Cotas da Classe Investida. Não obstante o funcionamento da Classe Investida em situação ordinária, em cenários extraordinários, na eventualidade do valor das cotas subordinadas júnior ficar reduzido a zero ou a valor negativo, os encargos da Classe Investida conforme previstos em seu regulamento, inclusive mas não se limitando as remunerações dos prestadores de serviços essenciais, passarão a ser arcados pelas cotas seniores, que são as Cotas da Classe Investida), impactando no valor do investimento da Classe na Classe Investida, e consequentemente, o investimento dos Cotistas na Classe.

(iv) Riscos referentes à carteira da Classe Investida. Na forma do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, a Classe Investida investe, direta ou indiretamente, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu patrimônio em direitos creditórios decorrentes debêntures, certificados de recebíveis ou outros valores mobiliários, emitidos por uma ou mais companhias securitizadoras registradas na CVM. O investimento em tais direitos creditórios está sujeito a fatores de risco específicos, conforme detalhados no regulamento da Classe Investida, incluindo, mas não se limitando a:

- (a) Risco de liquidez dos direitos creditórios. O investimento da Classe Investida em direitos creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais direitos creditórios. Caso a Classe Investida precise vender os direitos creditórios adquiridos, poderá não haver mercado comprador para tais créditos, bem como o preço de alienação de tais direitos creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda ao patrimônio da Classe Investida e, consequentemente, à Classe.
- (b) Questionamento judicial. Os devedores podem questionar judicialmente **(1)** a validade dos direitos creditórios, inclusive em razão da legalidade dos limites de crédito concedidos pelo originador ou cedente e das taxas de juros praticadas, antes e/ou após a sua transferência para a Classe Investida; e/ou **(2)** os termos e condições da transferência dos direitos creditórios à Classe Investida. Em qualquer caso, é possível que a Classe Investida não receba parte ou a totalidade dos valores relativos aos direitos creditórios de sua titularidade objeto de questionamento judicial.
- (c) Risco de origemação de direitos creditórios. Os direitos creditórios a serem adquiridos pela Classe Investida são decorrentes de debêntures, certificados de recebíveis ou outros valores mobiliários, emitidos por uma ou mais companhias securitizadoras registradas na CVM, conforme detalhadas no regulamento da Classe Investida. Na hipótese de não origemação, origemação insuficiente ou indisponibilidade para aquisição pelo Classe Investida, por qualquer motivo, inclusive em caso de redução ou descontinuidade das operações regulares dos cedentes, de direitos creditórios que satisfaçam os critérios de elegibilidade, as condições de cessão e a política de investimento, composição e diversificação da carteira da Classe Investida descrita em seu regulamento, a Classe Investida poderá ser incapaz de alocar a totalidade de seus recursos, o que poderá inviabilizar a realização das chamadas de capital por seu administrador,

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN AUTO LOANS I FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

afetando negativamente a continuidade da Classe Investida, a expectativa de seus cotistas, incluindo a Classe, com relação ao seu horizonte de investimento, a rentabilidade da Classe Investida e, consequentemente, o valor das Cotas da Classe Investida, impactando assim a Classe e os investimentos dos Cotistas em Cotas.

- (d) Originação por meio fraudulento. A Classe Investida pode adquirir direitos creditórios que tenham sido originados por meio fraudulento. Nesse caso, a Classe Investida não poderá exigir o pagamento dos respectivos valores por parte dos devedores lesados, restando-lhe somente exigir do cedente o pagamento do valor correspondente aos direitos creditórios fraudulentos, na forma prevista no respectivo contrato de cessão. A restituição devida pelo cedente poderá demorar a ser realizada ou simplesmente não ocorrer. Em ambos os casos, o patrimônio da Classe Investida seria impactado negativamente, igualmente afetando, consequentemente, a Classe.
- (e) Questionamento da validade e da eficácia da cessão dos Direitos Creditórios. A validade e a eficácia da cessão dos direitos creditórios à Classe Investida poderão ser questionadas, inclusive em decorrência de intervenção, liquidação, Regime de Administração Especial Temporária (RAET), pedido de recuperação judicial, falência, plano de recuperação extrajudicial ou outro procedimento de natureza similar originador ou do cedente. A titularidade direitos creditórios poderá vir a ser questionada caso **(1)** haja garantias reais sobre os direitos creditórios, constituídas antes da sua cessão e sem o conhecimento da Classe Investida; **(2)** ocorra a penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os direitos creditórios, antes da sua cessão e sem o conhecimento da Classe Investida; **(3)** seja verificada, em processo judicial, fraude contra credores ou fraude à execução praticada pelo respectivo originador ou cedente; ou **(4)** a cessão dos direitos creditórios à Classe Investida seja revogada, quando restar comprovado que foi praticada com a intenção de prejudicar os credores do originador ou do cedente. Em qualquer hipótese, os direitos creditórios integrantes da carteira da Classe Investida poderão ser bloqueados ou redirecionados para o pagamento de outras obrigações do originador ou cedente, afetando negativamente os patrimônios da Classe Investida e a rentabilidade das suas cotas.
- (f) Vícios questionáveis. As operações que originam os direitos creditórios, bem como os respectivos documentos comprobatórios, poderão apresentar vícios questionáveis juridicamente ou, ainda, irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, poderá ser necessária uma decisão judicial para o pagamento dos direitos creditórios integrantes da carteira da Classe Investida pelos devedores, sendo possível que seja proferida uma decisão judicial desfavorável à Classe Investida. Em qualquer caso, a Classe Investida sofrerá prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento dos recursos.
- (g) Notificações dos devedores. Os devedores poderão não ser notificados sobre a cessão dos direitos creditórios à Classe Investida. Nessa hipótese, caso seja necessária a cobrança, pela Classe Investida, dos direitos creditórios

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN AUTO LOANS I FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

integrantes das suas carteiras, não há garantia de que os devedores efetuarão os pagamentos referentes aos direitos creditórios diretamente à Classe Investida.

- (h) Falhas de procedimentos. A originação, a identificação, o endosso e a cobrança dos direitos creditórios adquiridos pela Classe Investida dependem da atuação conjunta e coordenada dos cedentes e prestadores de serviços da Classe Investida. Falhas em tais procedimentos e controles internos adotados pelos prestadores de serviços da Classe Investida podem afetar negativamente a qualidade dos direitos creditórios adquiridos e sua cobrança, em caso de inadimplemento.
- (v) Risco de crédito relativo às Cotas da Classe Investida. Decorre da capacidade da Classe Investida de realizar o pagamento da Amortização e do resgate das Cotas da Classe Investida. A Classe sofrerá o impacto do não pagamento da Amortização ou do resgate das Cotas da Classe Investida integrantes da Carteira. A Classe somente procederá à Amortização e ao resgate das Cotas em moeda corrente nacional na medida em que a Amortização e o resgate das Cotas da Classe Investida sejam pagas pela Classe Investida, e desde que os respectivos valores sejam transferidos (direta ou indiretamente) à Classe, não havendo garantia de que, na hipótese de não recebimento desses valores, a Amortização e o resgate das Cotas ocorrerão integralmente conforme estabelecido neste Anexo e demais documentos que os integrem, conforme aplicável. Nessas hipóteses, não será devido pela Classe, pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR, e/ou pelo CUSTODIANTE, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.
- Ainda, em caso de declaração judicial de insolvência da Classe Investida, a Classe poderá não receber os pagamentos das Cotas da Classe Investida que compõem sua Carteira, o que poderá afetar adversamente os resultados da Classe.
- (vi) Risco de crédito relativo aos Ativos Financeiros de Liquidez. Decorre da capacidade de pagamento dos devedores e/ou emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou das contrapartes da Classe em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e à liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez, provocando perdas para a Classe e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez ou das contrapartes da Classe nas operações com tais ativos integrantes da Carteira acarretará perdas para a Classe, podendo esta, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.
- (vii) Risco de pagamento antecipado das Cotas da Classe Investida. As Cotas da Classe Investida poderão ser Amortizadas ou resgatadas antecipadamente, nas hipóteses previstas no regulamento da Classe Investida e na legislação e na regulamentação aplicáveis. A ocorrência de pagamentos antecipados em relação às Cotas da Classe Investida poderá ocasionar perdas (diretas ou indiretas) à Classe. A ocorrência de Amortização ou resgate antecipado das Cotas da Classe Investida reduz o horizonte original de rendimentos esperados pela Classe de tais Cotas da Classe Investida, causando prejuízos (diretos ou indiretos) à

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN AUTO LOANS I FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
Classe e aos Cotistas.

15.1.2 Riscos de Mercado:

(i) Efeitos da política econômica do Governo Federal. A Classe, os Ativos Financeiros de Liquidez, os cedentes da Classe Investida, quando aplicável, e os devedores da Classe Investida estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial e, conseqüentemente, na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados dos cedentes e devedores, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros de Liquidez da Classe, bem como a originação e pagamento dos direitos creditórios podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: **(i)** flutuações das taxas de câmbio; **(ii)** alterações na inflação; **(iii)** alterações nas taxas de juros; **(iv)** alterações na política fiscal; e **(v)** outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais.

Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o patrimônio da Classe e a rentabilidade das Cotas. Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo, podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados dos cedentes e devedores, bem como a liquidação dos direitos creditórios pelos respectivos devedores.

(ii) Flutuação dos Ativos Financeiros de Liquidez. O valor dos Ativos Financeiros de Liquidez que integram a Carteira pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio da Classe pode ser afetado. Não há garantia de que a queda nos preços dos ativos integrantes da Carteira não irá se estender por períodos longos e/ou indeterminados.

15.1.3 Riscos de Liquidez:

(i) Amortização e resgate condicionados das Cotas. A única fonte de recursos da Classe para efetuar o pagamento da Amortização ou do resgate das Cotas, conforme o caso, é a liquidação: **(a)** das Cotas da Classe Investida; e **(b)** dos Ativos Financeiros de Liquidez, pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, a Classe não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar a Amortização ou o resgate das Cotas, conforme o caso, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas.

Ademais, a Classe está exposta a determinados riscos inerentes às Cotas da Classe Investida e aos Ativos Financeiros de Liquidez e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de alienar ativos em caso de necessidade, especialmente as Cotas da Classe Investida, devido à inexistência de um mercado secundário líquido para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN AUTO LOANS I FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

do resgate das Cotas à liquidação da Classe, tanto o ADMINISTRADOR quanto o GESTOR e o CUSTODIANTE estão impossibilitados de assegurar quando os resgates das Cotas ocorrerão, não sendo devido, nesta hipótese, pela Classe ou qualquer outra pessoa, incluindo o ADMINISTRADOR, o GESTOR e o CUSTODIANTE, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

(ii) Liquidez relativa às Cotas da Classe Investida. A Classe Investida é constituída sob a forma de condomínio fechado, de modo que as Cotas da Classe Investida somente serão resgatadas ao término do prazo de duração da respectiva subclasse sênior ou em virtude da liquidação da respectiva classe de cota. Dessa forma, a Classe Investida (e, consequentemente, a Classe, de forma indireta) não terá liquidez em seu investimento (direto ou indireto) nas Cotas da Classe Investida, exceto **(a)** por ocasião das Amortizações e dos resgates, nos termos do regulamento da Classe Investida; **(b)** por meio da alienação de suas Cotas da Classe Investida a terceiros; ou **(c)** na liquidação antecipada das respectivas classes de cotas.

Além disso, atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento, e em especial, de fundos de investimento em direitos creditórios, apresenta baixa liquidez, o que pode dificultar a venda das Cotas da Classe Investida ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause, indiretamente, perda de patrimônio à Classe. Não há qualquer garantia do ADMINISTRADOR, do GESTOR ou do CUSTODIANTE em relação à possibilidade de venda das Cotas da Classe Investida a terceiros ou ao preço obtido por elas, ou mesmo garantia de saída à Classe Investida, e, indiretamente, à Classe.

(iii) Classe fechada. A Classe é constituída sob o regime fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas em virtude da liquidação da Classe. Uma vez que o Prazo de Duração da Classe é indeterminado, o Cotista não terá liquidez em seu investimento na Classe, exceto **(a)** por ocasião das Amortizações e dos resgates, nos termos deste Anexo; **(b)** por meio da alienação de suas Cotas no mercado secundário; ou **(c)** na liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe.

Além disso, atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento, e em especial de fundos de investimento em Direitos Creditórios, apresenta baixa liquidez, o que pode dificultar a venda das Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista. Não há qualquer garantia do ADMINISTRADOR, do GESTOR ou do CUSTODIANTE em relação à possibilidade de venda das Cotas no mercado secundário ou ao preço obtido por elas, ou mesmo garantia de saída ao Cotista.

(iv) Liquidez relativa aos Ativos Financeiros de Liquidez. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira são negociados, incluindo quaisquer condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, a Classe estará sujeita a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez detidos pela Carteira, situação em que a Classe poderá não estar apta a efetuar pagamentos relativos a resgates de suas Cotas e/ou poderá ser obrigada a se desfazer de tais Ativos Financeiros de Liquidez em condições menos favoráveis do que se não houvesse a referida situação de falta de liquidez.

(v) Liquidação antecipada do FUNDO e da Classe. Observado o disposto neste Anexo,

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN AUTO LOANS I FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

a Classe poderá ser liquidada antecipadamente, caso ocorra qualquer Evento de Liquidação, ou se assim deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Especial de Cotistas. Uma vez que o FUNDO é constituído com classe única de Cotas, a liquidação da Classe acarretará, para todos os fins e efeitos, a liquidação do FUNDO. Na hipótese de liquidação da Classe e, conseqüentemente, do FUNDO, os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pela Classe, não sendo devida pela Classe, pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR ou pelo CUSTODIANTE qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato. Adicionalmente, ocorrendo qualquer dos Eventos de Liquidação, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas, que poderão ser pagos com as Cotas da Classe Investida e os Ativos Financeiros de Liquidez detidos em Carteira, os quais estão sujeitos aos riscos apontados acima.

15.1.4 Riscos Operacionais:

- (i) Falhas de Cobrança. A subscrição, a aquisição, a cobrança e a liquidação das Cotas da Classe Investida e dos Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade, direta ou indireta, da Classe, depende da atuação diligente do ADMINISTRADOR, do GESTOR e do CUSTODIANTE. Qualquer falha de procedimento ou ineficiência do ADMINISTRADOR, do GESTOR e do CUSTODIANTE poderá acarretar menor recebimento dos recursos devidos pela Classe Investida ou pelos emissores ou contrapartes dos Ativos Financeiros de Liquidez, levando à queda da rentabilidade da Classe. Adicionalmente, nada garante que a eventual cobrança judicial dos valores devidos à Classe levará à recuperação total das Cotas da Classe Investida e dos Ativos Financeiros de Liquidez, o que poderá implicar perdas patrimoniais à Classe e aos Cotistas.
- (ii) Risco de sistemas. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos do CUSTODIANTE, do ADMINISTRADOR, do GESTOR, da Classe, dos prestadores de serviços da Classe Investida se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a subscrição, a aquisição, a cobrança ou a realização das Cotas da Classe Investida poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da Classe.
- (iii) Interrupção da prestação de serviços. O funcionamento da Classe depende da atuação conjunta e coordenada do ADMINISTRADOR, do GESTOR e do CUSTODIANTE. Qualquer interrupção na prestação dos serviços pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR ou pelo CUSTODIANTE, inclusive em razão da sua substituição, poderá prejudicar o regular funcionamento da Classe. Ademais, caso o ADMINISTRADOR, o GESTOR ou o CUSTODIANTE seja substituído, poderá haver um aumento dos custos da Classe com a contratação de um novo prestador de serviços.

15.1.5 Outros Riscos:

- (i) Observância do percentual mínimo do Patrimônio Líquido em Cotas da Classe Investida. Não há garantia de que a Classe encontrará Cotas da Classe Investida suficientes, que atendam ao Critério de Elegibilidade, para fazer frente à alocação de, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido em Cotas da Classe Investida. A continuidade da Classe depende da aquisição das Cotas da Classe Investida.

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN AUTO LOANS I FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

(ii) Risco de concentração. O risco da aplicação na Classe possui forte correlação com a concentração da Carteira, sendo que, quanto maior for a concentração da Carteira, maior será a chance de a Classe sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas. Não é possível garantir que os limites de concentração contidos na Política de Investimentos, ainda que atendidos, serão suficientes que o Patrimônio Líquido não sofra perdas que possam afetar a rentabilidade das Cotas.

(iii) Patrimônio Líquido negativo. Os investimentos da Classe estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. Além disso, as estratégias de investimento adotadas pela Classe poderão fazer com que a Classe apresente Patrimônio Líquido negativo. É possível, portanto, que a Classe não possua recursos suficientes para satisfazer as Obrigações.

(iv) Cobrança judicial ou extrajudicial das Cotas da Classe Investida e dos Ativos Financeiros de Liquidez. No caso de inadimplemento das Cotas da Classe Investida e dos Ativos Financeiros de Liquidez, caberá ao GESTOR diligenciar para que os procedimentos de cobrança extrajudicial ou judicial eventualmente necessários sejam adotados. Neste caso, além de a Classe incorrer em custos relacionados à cobrança, nada garante que a referida cobrança atingirá os resultados almejados, qual seja, a recuperação do valor integral das Cotas da Classe Investida e dos Ativos Financeiros de Liquidez. Nesta hipótese, a rentabilidade da Classe será afetada negativamente.

(v) Riscos e custos de cobrança. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança das Cotas da Classe Investida e dos Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade (direta ou indireta) da Classe, sempre observado o que seja deliberado pelos Cotistas em Assembleia Especial de Cotistas. Caso a Classe não disponha de recursos suficientes, o ADMINISTRADOR, o GESTOR, o CUSTODIANTE e/ou quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, seja em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos. O ingresso em juízo submete, ainda, a Classe à discricionariedade e ao convencimento dos julgadores das ações.

Nas hipóteses descritas acima, a Assembleia Especial de Cotistas também poderá deliberar, observados os quóruns previstos neste Anexo, sobre a emissão de novas Cotas para aporte, pelos Cotistas, de recursos para que a Classe possa arcar com os compromissos assumidos. Assim, ao aplicar na Classe, o Cotista está sujeito ao risco de perda de parte ou da totalidade de seu patrimônio investido, podendo ser, inclusive, chamado a aportar recursos adicionais.

(vi) Insuficiência do Critério de Elegibilidade. O Critério de Elegibilidade tem a finalidade de selecionar as Cotas da Classe Investida passíveis de aquisição pela Classe. Não obstante tal Critério de Elegibilidade, o pagamento da Amortização e do resgate das Cotas da Classe Investida que compõem a Carteira depende integralmente, mas não somente, da situação econômico-financeira da Classe Investida. Dessa forma, a observância pelo GESTOR do

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN AUTO LOANS I FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Critério de Elegibilidade não constitui garantia de pagamento das Cotas da Classe Investida.

(vii) Ausência de classificação de risco das Cotas. As Cotas podem não possuir classificação de risco emitida por Agência Classificadora de Risco, uma vez que a Classe não será destinada ao público em geral. A ausência de classificação de risco das Cotas poderá dificultar a avaliação, por parte dos investidores, da qualidade do crédito representado pelas Cotas e da capacidade da Classe em honrar com os pagamentos das Cotas.

(viii) Risco de fungibilidade. Em seu curso normal, as Cotas da Classe Investida e os Ativos Financeiros de Liquidez adquiridos pela Classe serão cobrados pelo CUSTODIANTE, sendo os recursos correspondentes recebidos diretamente na Conta da Classe. No caso de decretação de regime de administração especial temporária (RAET), intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da instituição na qual seja mantida a Conta da Classe, os recursos nela depositados poderão ser bloqueados e não vir a ser recuperados, afetando negativamente o patrimônio da Classe.

(ix) Possibilidade de conflito de interesses. As Cotas poderão ser adquiridas por investidores que sejam partes relacionadas à Classe Investida ou aos prestadores de serviços da Classe Investida. Nessa hipótese, poderá haver situações de conflito de interesses entre os interesses desses investidores e o interesse dos demais Cotistas, podendo qualquer desses investidores, inclusive, aprovar deliberações contrárias aos interesses dos demais Cotistas caso sejam titulares da maioria das Cotas presentes às Assembleias de Cotistas.

(x) Limitação do gerenciamento de riscos. A realização de investimentos na Classe expõe o investidor a riscos a que a Classe está sujeita, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, esses sistemas de gerenciamento de riscos poderão ter sua eficiência reduzida.

(xi) Inexistência de garantia de rentabilidade. O ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE e o GESTOR não garantem nem se responsabilizam pela rentabilidade da Classe. Caso os ativos da Classe, incluindo as Cotas da Classe Investida não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, a rentabilidade das Cotas poderá ser reduzida, inexistente ou, ainda, negativa. Dessa forma, existe a possibilidade de a Classe não possuir caixa suficiente para pagamento de suas despesas. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou à própria Classe, não representam garantia de rentabilidade futura.

(xii) Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da Carteira serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros de Liquidez (*mark-to-market*), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da Carteira, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

(xiii) Risco de descaracterização do regime tributário aplicável à Classe. Caso **(a)** a Classe deixe de cumprir com o percentual de, pelo menos, 67% (sessenta e sete por cento) do

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN AUTO LOANS I FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Patrimônio Líquido aplicado em direitos creditórios, nos termos dos artigos 18, 19 e 24 da Lei 14.754, para fins de enquadramento do FUNDO e da Classe como “Entidade de Investimento” na forma da Resolução do CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023, conforme alterada, ou qualquer outra norma que venha a substituí-la, sujeitando o FUNDO e a Classe ao “Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica” conforme a na Seção III da Lei 14.754 ou deixe de satisfazer qualquer uma das condições previstas na Lei 14.754, neste Anexo e/ou no Regulamento; e/ou **(b)** o FUNDO ou Classe deixe de ser enquadrado como “Entidade de Investimento” na forma da Resolução do CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023, ou demais normas do CMN e da CVM, não é possível garantir que o FUNDO e/ou Classe continuarão a receber o tratamento tributário destinado ao “Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica”, conforme definido na legislação específica.

(xiv) Risco de intervenção ou liquidação judicial do ADMINISTRADOR. A Classe está sujeita ao risco dos efeitos de decretação de intervenção ou de liquidação judicial do ADMINISTRADOR e/ou do CUSTODIANTE, nos termos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, conforme alterada.

(xv) Emissão de novas Cotas. Caso a Classe venha a emitir novas Cotas, nos termos do item 5.4 a proporção da participação então detida pelos Cotistas na Classe, conforme o caso, poderá ser alterada, de modo que os novos Cotistas podem modificar a relação de poderes para aprovação de alterações a este Anexo e demais matérias de competência da Assembleia de Cotistas.

(xvi) Concentração das Cotas. Não há restrição quanto à quantidade máxima de Cotas que poderá ser detida por um mesmo Cotista. Assim, um único Cotista pode vir a deter parcela substancial das Cotas e, conseqüentemente, uma participação expressiva no Patrimônio Líquido. Tal fato poderá fragilizar a posição dos demais Cotistas em razão da possibilidade de certas deliberações na Assembleia de Cotistas virem a ser tomadas pelo Cotista “majoritário” em função de seus interesses próprios e em detrimento da Classe e dos Cotistas “minoritários”.

(xvii) Quórum qualificado. O presente Regulamento estabelece quóruns qualificados para a Assembleia deliberar sobre determinadas matérias de interesse dos Cotistas. Tais quóruns poderão acarretar limitações às atividades do FUNDO em decorrência da impossibilidade de aprovação de certas matérias na Assembleia.

(xviii) Risco regulatório e judicial. Eventuais alterações ou novas normas ou leis aplicáveis à Classe, seus ativos e à Classe Investida, incluindo, mas não se limitando a, aquelas referentes a tributos, bem como decisões judiciais ou jurisprudência aplicando as regulamentações existentes ou interpretando novas regulamentações, podem causar um efeito adverso relevante no preço dos ativos e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pela Classe e/ou pela Classe Investida. Ainda, nesse sentido, poderão ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores na regulação dos mercados, bem como alterações das políticas monetária e cambial. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas, bem como afetar adversamente a validade da emissão, da subscrição e da aquisição das Cotas da Classe Investida, o comportamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN AUTO LOANS I FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

dos ativos integrantes da Carteira e os fluxos de caixa a serem gerados. Na ocorrência de tais restrições, os fluxos de subscrição, aquisição e pagamento das Cotas da Classe Investida poderão ser interrompidos, comprometendo a continuidade da Classe e o horizonte de investimento dos Cotistas.

(xix) Riscos decorrentes de alterações legislativas e normativas. A legislação e a regulamentação aplicável aos fundos de investimento e aos agentes do mercado financeiro no Brasil passaram por mudanças, que criaram ou modificaram conceitos, regras ou obrigações relevantes. A nova legislação e regulação sobre o tema são recentes e levaram o mercado a um processo de adaptação, no qual se encontra até o momento presente. Dessa forma, podem surgir dúvidas, conflitos ou interpretações diferentes nas esferas administrativas e cíveis, seja pelos órgãos reguladores, por tribunais arbitrais ou pelo judiciário, sobre as disposições recém incorporadas no arcabouço legal e regulatório, o que pode resultar em custos extras de defesa e em responsabilizações inesperadas, para o FUNDO, a Classe e até para os Cotistas diretamente. Não é, portanto, possível prever ou controlar como a legislação será aplicada às atividades do FUNDO e/ou da Classe, dos prestadores de serviços do FUNDO ou à Carteira da Classe, nem garantir que as medidas que serão tomadas pelo FUNDO, pela Classe e/ou seus prestadores de serviço, para se adequar à legislação sejam suficientes ou eficazes, havendo risco de interpretação divergente que cause prejuízos significativos para o FUNDO, para a Classe e seus Cotistas.

(xx) Ausência de garantia. As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia do ADMINISTRADOR, do GESTOR, do CUSTODIANTE, dos demais prestadores de serviços da Classe, de qualquer mecanismo de seguro e/ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC, de modo que é possível a perda total do capital investido pelos Cotistas ou mesmo a necessidade de os Cotistas realizarem aportes adicionais de recursos para a cobertura de eventuais prejuízos, nos termos do CAPÍTULO 14 deste Anexo.

(xxi) Ausência de propriedade direta dos ativos. Os direitos dos Cotistas serão exercidos sobre todos os ativos da Carteira de modo não individualizado, proporcionalmente à quantidade de Cotas detidas por cada um. Portanto, os Cotistas não terão qualquer direito de propriedade direta sobre as Cotas da Classe Investida e os Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira, ou mesmo sobre os direitos creditórios e os ativos financeiros de liquidez integrantes da carteira da Classe Investida.

(xxii) Operações com derivativos. A Classe poderá realizar operações com derivativos exclusivamente com o objetivo de proteção patrimonial. As operações com derivativos, pela sua própria natureza, acrescentam riscos à Carteira e poderão afetar negativamente a sua rentabilidade, até o limite do Patrimônio Líquido.

(xxiii) Ausência de Responsabilidade dos Cotistas diante do Patrimônio Líquido Negativo. A responsabilidade dos Cotista está limitada ao valor por eles subscrito, nos termos do artigo 1.368-D do Código Civil e na forma regulamentada pela Resolução CVM 175. Nesse sentido, diante da hipótese de Patrimônio Líquido negativo, o ADMINISTRADOR deverá adotar as medidas previstas neste Anexo, observado o capítulo XIII da Resolução CVM 175. Todavia, a adoção das referidas medidas não isentará o risco de solvência da Classe, podendo ocorrer a liquidação da Classe ou ocasionar a necessidade de o ADMINISTRADOR entrar com

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN AUTO LOANS I FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

(xxiv) Subordinação de determinadas Cotas da Classe Investida a outras subclasses ou séries de cotas das Classes Investidas aos quais pertencem. A Classe Investida adquirirá apenas cotas seniores da Classe Investida. As amortizações e os resgates de cotas seniores tipicamente seguem o cronograma previsto na documentação da Classe Investida. O ADMINISTRADOR, o GESTOR e o CUSTODIANTE e suas respectivas partes relacionadas, encontram-se impossibilitados de assegurar que a amortização e o resgate das cotas seniores da Classe Investida que venham a ser adquiridas pela Classe ocorrerão nas datas originalmente previstas, sendo que, caso tais amortizações e/ou resgates não ocorram, não será devido pelo FUNDO ou qualquer pessoa, incluindo o ADMINISTRADOR, o GESTOR e o CUSTODIANTE, do FUNDO ou da Classe Investida qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza. O não resgate de cotas seniores da Classe Investida detidas pela Classe poderá impactar negativamente no fluxo de pagamento de resgate da Classe e/ou no valor patrimonial das Cotas da Classe.

- 15.2** A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do ADMINISTRADOR, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis às Cotas da Classe Investida e Ativos Financeiros de Liquidez, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável à Classe, os quais poderão causar prejuízos para a Classe e para os Cotistas.

**BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS**

POLÍGONO CAPITAL LTDA.

* * *

Regulamento

PLGN AUTO LOANS I FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

COMPLEMENTO 1

(Ao Anexo Único)

DEFINIÇÕES APLICÁVEIS À CLASSE DE COTAS

“ADMINISTRADOR”: BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, instituição com sede no município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Praia de Botafogo, nº 501, Torre Corcovado, 5º andar – parte, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, autorizada a funcionar pelo BACEN e autorizada pela CVM para a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, de acordo com o Ato Declaratório nº 8.695, de 20 de março de 2006, ou seu sucessor a qualquer título;

“Amortização”: significa cada uma das amortizações de Cotas, realizadas nos termos deste Regulamento, quando referidas indistintamente;

“Agência Classificadora de Risco”: é cada agência classificadora de risco contratada pela Classe para a classificação de risco das Cotas de cada subclasse, se aplicável;

“Agente Escriurador”: O ADMINISTRADOR, o qual se encontra devidamente habilitado pela CVM para prestar os serviços de escrituração das Cotas, ou seu sucessor a qualquer título;

ANBIMA: a Associação das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais - ANBIMA;

“Anexo”: o presente Anexo I ao Regulamento, descritivo da Classe;

“Apêndice”: cada um dos apêndices que integram este Anexo, descritivos de cada Subclasse de Cotas;

“Assembleia de Cotistas”: significa a Assembleia Geral de Cotistas e/ou a Assembleia Especial de Cotistas, quando referidas em conjunto e indistintamente, realizadas nos termos do CAPÍTULO 4 da Parte Geral ou do 10 do Anexo I, ambos deste Regulamento;

“Assembleia Especial de Cotistas”: significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados apenas Cotistas de uma ou mais Subclasses, conforme aplicável;

“Assembleia Geral de Cotistas”: significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados todos os Cotistas;

“Ativos Financeiros de Liquidez”: significam os ativos financeiros que poderão integrar a Carteira da Classe, quais sejam: (a) moeda corrente nacional; (b) títulos públicos federais; (c) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras; (d) operações compromissadas, desde que lastreadas nos títulos mencionados nas alíneas (b) e (c) acima; e (e) cotas de classes de fundos de investimento que invistam exclusivamente nos ativos das alíneas (b) e (c) acima, incluindo fundos administrados pelo ADMINISTRADOR, e/ou geridos ou cogeridos pelo GESTOR;

“Ativos Recuperados”: termo definido no item 4.13 deste Anexo I;

“Auditor Independente”: É a empresa de auditoria independente contratada pelo ADMINISTRADOR, nos termos deste Regulamento, ou seu sucessor a qualquer título, encarregada da revisão das demonstrações financeiras, das contas do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, e da análise de sua situação e da atuação do ADMINISTRADOR;

Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN AUTO LOANS I FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

“**B3**”: é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, sociedade com sede no município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25;

“**BACEN**”: o Banco Central do Brasil;

“**Boletim de Subscrição**” significa o comprovante de subscrição de Cotas que o Cotista assinará no ato de cada subscrição de Cotas;

“**Capital Autorizado**”: significa o capital autorizado, nos termos do item 14.1 da Classe.

“**Carteira**”: a carteira de investimentos da Classe, formada por Cotas da Classe Investida, Ativos Financeiros de Liquidez e posições mantidas em instrumentos derivativos, observada a Política de Investimentos;

“**Chamadas de Capital**”: chamadas de capital a serem realizadas pelo ADMINISTRADOR, conforme instrução do GESTOR, nos termos do Compromisso de Investimento, para integralização de Cotas da Classe com a finalidade de investir em Cotas da Classe Investida ou para pagamento de Encargos.

“**Classe**”: é a classe única de cotas do FUNDO, denominada **CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN AUTO LOANS I FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**.

“**Classe Investida**”: tem o significado que lhe é atribuído no item 4.1 deste Anexo;

“**CNPJ**”: Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda;

“**Código ANBIMA**”: o Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, da ANBIMA;

“**Código Civil**”: a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;

“**Compromissos de Investimento**”: significa cada “*Instrumento Particular de Compromisso de Investimento para Subscrição e Integralização de Cotas de Fundo de Investimento e Outras Avenças*”, que será assinado por cada investidor no ato da subscrição de suas Cotas e regulará os termos e as condições para a integralização de Cotas.

“**Conta da Classe**”: a conta corrente de titularidade da Classe utilizada para todas as movimentações de recursos pela Classe, inclusive para pagamento das obrigações da Classe;

“**Cotas**”: as cotas de emissão da Classe as quais possuem as mesmas características e conferem a seus titulares iguais direitos e obrigações, nos termos deste Regulamento;

“**Cotas da Classe Investida**”: são as cotas de emissão da Classe Investida, objeto de investimento pela Classe;

“**Cotas da Classe Investida Inadimplidas**”: as Cotas da Classe Investida não pagas em suas respectivas datas de amortização ou resgate;

“**Cotistas**”: os titulares das Cotas, sendo que a condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pelo Agente Escrirador, de conta de depósito em nome do Cotista e que farão jus ao recebimento de qualquer valor devido nos termos desse Regulamento aquele que seja Cotista ao final do Dia Útil imediatamente anterior à respectiva data do pagamento;

“**Cotistas Dissidentes**”: os Cotistas dissidentes da decisão assemblear pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada da Classe, que solicitem o resgate de suas respectivas Cotas, nos termos do item 11.4.1 deste Anexo;

Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN AUTO LOANS I FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

“Cotistas Inadimplentes”: os Cotistas inadimplentes com suas obrigações de integralização de Cotas da Classe;

“Critério de Elegibilidade”: o critério de elegibilidade descrito no item 4.8 deste Anexo;

“CUSTODIANTE”: o **Banco BTG Pactual S.A.**, instituição financeira com sede no município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45, autorizada a funcionar pelo BACEN e autorizada pela CVM para a atividade de custódia fungível de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório CVM nº 7.204, de 25 de abril de 2003, ou seu sucessor a qualquer título;

“CVM”: a Comissão de Valores Mobiliários;

“Data de Emissão”: significa cada data em que os recursos ou ativos decorrentes da integralização de Cotas são efetivamente colocados à disposição da Classe pelos Cotistas, a qual deverá ser, necessariamente, um Dia Útil;

“Data da 1ª Integralização”: a data da 1ª (primeira) integralização das Cotas, em que os recursos são efetivamente colocados à disposição da Classe pelos respectivos Cotistas;

“Dia Útil”: é qualquer dia exceto sábados, domingos ou feriados declarados nacionais;

“Direitos Creditórios”: os direitos creditórios adquiridos ou a serem adquiridos pela Classe Investida representados por direitos e títulos representativos de crédito, valores mobiliários representativos de crédito, certificados de recebíveis e outros valores mobiliários representativos de operações de securitização, e por equiparação cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, nos termos do regulamento da Classe Investida.

“Documentos Comprobatórios”: o(s) boletim(ns) de subscrição de Cotas da Classe Investida ou qualquer outro documento necessário para a aquisição de Cotas da Classe Investida;

“Encargos”: os encargos do FUNDO ou da Classe, conforme aplicável, previstos no CAPÍTULO 3 da Parte Geral e no Capítulo 3 do Anexo I, ambos deste Regulamento;

“Eventos de Avaliação”: os eventos de avaliação descritos no item 11.1 deste Anexo, cuja ocorrência enseja a imediata convocação de Assembleia Especial de Cotistas para deliberar se tais eventos constituem Evento de Liquidação;

“Eventos de Liquidação”: os eventos de liquidação descritos no item 11.3 deste Anexo, cuja ocorrência enseja a imediata convocação de Assembleia Especial de Cotistas para deliberar sobre a interrupção dos procedimentos de liquidação da Classe ou o plano de liquidação elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais;

“FUNDO”: significa o **PLGN AUTO LOANS I FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**;

“GESTOR”: a **Polígono Capital Ltda.**, sociedade de responsabilidade limitada, com sede no município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2601, 12º andar, Jardim Paulistano, CEP 01452-000, inscrita no CNPJ sob nº 43.241.789/0001-85, autorizada à prestação do serviço de administração de carteiras de valores mobiliários pela CVM, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 19.368, expedido em 7 de dezembro de 2021;

“IGP-M”: o Índice Geral de Preços – Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas;

BTG Pactual

SAC: 0800 722 28 27 - Ouvidoria: 0800 722 00 48 - btgpactual.com

Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN AUTO LOANS I FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

“Instrução CVM 489”: Instrução nº 489 da CVM, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada;

“Investidores Profissionais”: os investidores considerados profissionais, nos termos do Art. 11 da Resolução CVM 30;

“Obrigações”: todas as obrigações do FUNDO ou da Classe previstas neste Regulamento, na legislação e na regulamentação aplicáveis, incluindo, mas não se limitando a, o pagamento dos Encargos, das Amortizações e do resgate das Cotas e as obrigações decorrentes das operações do FUNDO ou da Classe e de condenações judiciais, se houver;

“Patrimônio Líquido”: a soma algébrica do caixa disponível com o valor das Cotas da Classe Investida e Ativos Financeiros de Liquidez de titularidade da Classe e eventuais valores a receber, subtraídas as exigibilidades referentes aos Encargos e as provisões realizadas pelo ADMINISTRADOR, nos termos deste Regulamento e da regulamentação aplicável;

“Política de Investimentos”: as regras de aplicação dos recursos da Classe em Cotas da Classe Investida e Ativos Financeiros de Liquidez, conforme previstas no CAPÍTULO 4 deste Anexo, as quais foram inicialmente estabelecidas pelo GESTOR, nos termos do art. 33, §1º, da Resolução CVM 175, Anexo Normativo II, não obstante as eventuais alterações do Regulamento por deliberação da Assembleia Geral e/ou por ato do ADMINISTRADOR, nos termos do art. 52, inciso I, da Resolução CVM 175;

“Preço de Integralização” tem o significado que lhe é atribuído no item 5.5 deste Anexo.

“Prazo de Duração do FUNDO”: é o prazo de duração do FUNDO que, para fins de esclarecimento, é indeterminado;

“Prestadores de Serviços Essenciais”: Significa o ADMINISTRADOR e o GESTOR, quando referidos em conjunto e indistintamente;

“Regras e Procedimentos ANBIMA”: as Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, da ANBIMA;

“Regulamento”: significa este regulamento do FUNDO, incluindo sua Parte Geral, eventuais Anexos, Apêndices, quando houver, e os demais documentos que o integrem;

“Reserva de Despesas”: é a parcela do Patrimônio Líquido a ser retida e destinada exclusivamente para pagamento dos Encargos, nos termos do item 8.1(ii) deste Anexo, e mantida exclusivamente em Ativos Financeiros de Liquidez;

“Resolução CVM 30”: Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada;

“Resolução CVM 175”: Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada;

“Taxa de Administração”: a taxa que é devida ao ADMINISTRADOR, nos termos do item 13.2 deste Anexo;

“Taxa Máxima de Administração”: a taxa máxima de administração, nos termos do item 13.2 deste Anexo;

“Taxa Máxima de Gestão”: a taxa máxima de gestão do FUNDO, nos termos do item 13.5 deste Anexo;

“Taxa Mínima de Administração”: a taxa mínima mensal que é devida ao ADMINISTRADOR, nos termos do item 13.1 deste Anexo;

“Termo de Adesão”: documento elaborado nos termos do art. 29 da Resolução CVM 175, por meio do qual o Cotista adere a este Regulamento e que deve ser firmado quando de seu ingresso no FUNDO, declarando, inclusive, sem se limitar a, ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido, e da ausência de classificação de risco das Cotas subscritas;

BTG Pactual

SAC: 0800 772 28 27 - Ouvidoria: 0800 722 00 48 - btgpactual.com

Regulamento

CLASSE ÚNICA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DO PLGN AUTO LOANS I FEEDER FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

“Valor Unitário”: o valor individual das Cotas, equivalente a R\$ 1.000,00 (um mil), na primeira Data de Emissão, calculado todo Dia Útil para efeito da definição de seu valor de integralização e resgate, observados os procedimentos deste Anexo.